



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720128/2018-91  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.957 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrentes** CONFIDERE - OGB IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**ACÓRDÃOS DO CARF E DECISÕES JUDICIAIS. VALIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Os acórdãos proferidos pelo CARF não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora; E assim como as decisões judiciais, restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo judicial que resultou a decisão.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM PELO MODELO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.**

Para o cômputo do prazo de decadência, nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude e/ou simulação, aplica-se o modelo do inciso I, do art. 173 do CTN, que determina o início da contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 135 DO CTN. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO E SIMULAÇÃO. CABIMENTO.**

Tendo sido constatada a prática de atos dolosos com infração a lei, tais como fraude, sonegação e simulação, correta a responsabilização solidária do sócio administrador da autuada nos exercícios respectivos.

**RECEITA PELA VENDA DE IMÓVEIS POR EMPRESA IMOBILIÁRIA. REGIME DE CAIXA. DIFERIMENTO. DESCABIMENTO.**

A receita pela venda de imóveis por empresa imobiliária deve influir no resultado e ser oferecida à tributação pelo regime de caixa, ou seja, quando dos

recebimentos dos valores, mormente quando inexistir condição suspensiva para diferimento de tal receita que resulte em cancelamento da operação de compra e venda, mas tão somente em transferência direta de valores possivelmente recebidos à adquirente.

**RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBEMPREGADOS A CONSTRUTORA. RECEITA DA EMPRESA CONTRATADA, NÃO DA CONSTRUTORA.**

Os valores de acréscimos em obra recebidos mediante contrato entre a imobiliária e a beneficiária dos serviços representam receita da imobiliária, mesmo que esta tenha subempregado o serviço para terceiro e mormente quando este não tem qualquer relação contratual com a beneficiária.

**OMISSÃO DE PAGAMENTOS E PASSIVO FICTÍCIO. ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.**

O Recurso não trouxe os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoado.

**RECEITAS FINANCEIRAS E DE DESCONTOS OBTIDOS. ESCRITURAÇÃO COMO RECEITA. OBRIGATORIEDADE.**

As receitas financeiras e de descontos sobre títulos cuja escrituração a crédito de fornecedores e débito de estoques acabaram por posteriormente influir no resultado de exercícios anteriores devem ser reconhecidas como reversão de custos ou mais corretamente como receitas que são, nunca como reversão a crédito de estoques.

**RECEITAS FINANCEIRAS E DE DESCONTOS OBTIDOS. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.**

Inexiste previsão legal ou lógica contábil para diferimento das receitas financeiras e de descontos obtidos sobre títulos até esgotamento do prazo de possível reclamação judicial dos valores pelos credores, mormente quando o pagamento dos mesmos por força judicial representa novo fato administrativo escriturável como despesa ou reversão de receita à época do pagamento.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CORRETA ESCRITURAÇÃO. APLICABILIDADE.**

Tendo sido a interessada devidamente intimada a apresentar sua escrituração sem vícios para fins de apuração do Lucro Real, em face de constatada sua indevida opção pelo Lucro Presumido, correto o arbitramento no caso de insistência da interessada naquela opção e imprestabilidade ou ausência de escrituração apta para apuração pelo Lucro Real.

**MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE.**

Demonstrada e comprovada à exaustão a prática de atos dolosos de Fraude, sonegação e até simulação ou conluio, cabível a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.**

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

**PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FATO GERADOR DO IRRF.**

Tendo sido demonstrado que a interessada efetuou pagamentos para os quais não comprovou habilmente a causa e/ou os respectivos beneficiários, correta está a autuação com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo ser excluídos aqueles cuja causa e beneficiários tenham sido identificados nesta fase impugnatória.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que o lançamento matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

**APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e quanto aos Recursos Voluntários: não acolher as preliminares de decadência e nulidade suscitadas e (i) negar provimento ao Recurso Voluntário do responsável solidário, e; (ii) dar parcial provimento ao Recurso do Contribuinte para: (a) afastar a exigência quanto à omissão de receitas relativas à alienação dos imóveis oriundos da Igreja Assembleia de Deus; (b) .quanto ao IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado julgar insubsistente as exigências de IRRF relativas aos pagamentos feitos a: (i) Enfal Topografia Projetos e Construções; (ii) Bradesco Seguros; (iii) Elos Administração e Agenciamento S/C (em relação à Nota Fiscal 325); (iv) Vidroluz Vidraçaria Ltda-ME e; (v) Master Vigilância. Ainda, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada para 100%, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## **Relatório**

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 02/153, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2012 a 2015, no valor histórico de R\$ 103.348.004,40.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 6.110/6.268), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a impugnação apresentada tem como foco principal as operações realizadas com o imóvel do Ed. Lubrax, e que a abordagem do TVF gerou uma falsa impressão de que havia objetivo fraudulento na criação de tantas empresas, o que não correspondia à verdade;
- b) Que a venda do imóvel do Ed. Lubrax e seus direitos para o fundo de investimentos imobiliário BR Cidade Nova - FII teria sido firmada sob manto de condição suspensiva, o que tornava o negócio sob condição;
- c) Que os valores lançados em conta de Receitas Diferidas seriam tributados quando do afastamento da condição suspensiva que entendia vigorar no negócio, e que a existência de tais receitas diferidas sempre foi do conhecimento do Fisco e seguiram as novas regras contábeis adotadas no Brasil, com a publicação das Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009;

- d) Que o dolo e a simulação não se presumem, e que o contribuinte considerou interpretar as novas normas jurídicas da melhor forma, sempre dando a devida publicidade a seus atos;
- e) Que reverteu o saldo de receitas diferidas, tendo em vista que, com a extinção do grupo de contas "Resultado de Exercícios Futuros", os valores que viessem a ser recebidos futuramente deveriam ser contabilizados em conta específica do passivo não circulante, não podendo resultar em efeitos fiscais;
- f) Que não se poderia falar em resultado antes do encerramento do prazo locatício de 216 meses, momento no qual poderia ser exercida a opção de compra pela locatária, conforme cláusula 28.2 do Contrato firmado entre a Petrobrás e a OGB. Portanto, que as receitas diferidas não poderiam representar renda enquanto não encerrado o prazo para a locatária exercer a opção de compra e, por isso, deveria obedecer às novas regras contábeis e à Lei das Sociedades Anônimas;
- g) Que lançou o valor das Receitas Diferidas em contrapartida a de Lucros ou Prejuízos Acumulados, evitando que valores de exercícios anteriores afetassem o lucro líquido do período em que ocorrida a reversão do saldo da conta das receitas diferidas, não tendo havido intenção de não recolher tributos, mas de melhor interpretar as novas regras contábeis;
- h) Que a aquisição dos imóveis pela interessada ocorreu com o propósito de investimento e que a venda dos imóveis à CNV geraria ganho de capital e não receita tributável, uma vez que não se tratava de um bem do ativo circulante (estoque);
- i) Que os valores de benfeitorias feitas pela adquirente CNV no imóvel da Igreja não comporiam o preço de venda, pois foram assumidos por vontade própria pela CNV posteriormente à operação de venda, e que realizou obras no imóvel da Igreja além do limite estabelecido, sendo que a Igreja teria ressarcido parte dos gastos e assumiu a responsabilidade de concluir as obras do novo templo;
- j) Que o valor de R\$ 1.397.478,17 gasto pela Igreja antes de alienar os imóveis para a CNV excede o valor de R\$ 800.000,00 pactuados, e que, portanto, a responsabilidade pela diferença não foi transferida para a CNV na escritura de compra e venda;
- k) Que as obras realizadas pela CNV no imóvel da Igreja foram feitas por mera liberalidade, sem qualquer obrigação contratual, e não podem ser consideradas como parte do preço de venda;
- l) Que o valor de R\$ 900.000,00 ressarcido à interessada não foi receita de prestação de serviços, uma vez que a Igreja não foi contratada para qualquer serviço de construção civil, e as receitas foram auferidas pela Construtora Bandeira de Mello, referindo-se à devolução de gastos,

correspondente ao valor a maior de R\$ 800.000,00 que a interessada teria dispendido em benefício da Igreja;

- m) Que o valor teria que ser tributado como ganho de capital, e não como receita da atividade, uma vez que a Igreja não teria como objeto a compra e venda de imóveis, e a vinculação de tais lançamentos estaria viciada por erro na capitulação legal;
- n) Que o mútuo de R\$ 514.805,98 entre a Igreja e a CNV não teria sido transferência de responsabilidade junto à Igreja, uma vez que tal obrigação já havia sido cumprida, mas mesmo que assim se considerasse, o valor total da venda não ultrapassaria o de custo, não resultando em ganho de capital tributável;
- o) Que o arbitramento é inaplicável, pois, sendo uma medida extrema, a Fiscalização deveria tê-la intimado para regularizar a sua escrita fiscal e tê-la autuado com base no Lucro Real, se errônea sua opção pelo Lucro Presumido, bem como alega que não recusou a entrega de qualquer arquivo ou prestação de informações e que os erros contábeis foram eventos pontuais e representaram apenas 0,14% das receitas tidas por omitidas;
- p) Que a Fiscalização teria feito valorização exacerbada das inconsistências da sua contabilidade, que não teriam gravidade que justificasse o arbitramento do lucro, e que a forma de escrituração da venda do imóvel locado à Petrobrás Distribuidora não teria sido falha de registro contábil, mas de entendimento da interessada na classificação da operação, e que a falta de apresentação da ECD não seria suficiente para o arbitramento do lucro, mas somente para exigência de multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
- q) Que as multas aplicadas pelo Agente Fiscal foram oscilantes e não fundamentadas especificamente, e que o Agente Fiscal fez ilações sem comprovação para embasar a qualificação da multa;
- r) Que não houve "operação lógica" arquitetada para deixar de pagar tributos, e que a interpretação de que não deveria reconhecer a receita de venda do Ed. Lubrax foi feita de forma clara e transparente na contabilidade, na DIPJ e na DIMOB;
- s) Que os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas ligadas não foram irregulares e ocorreram antes da operação de venda do Ed. Lubrax, e que a opção de criar um Fundo para venda do Ed. Lubrax em vez de efetuar a securitização diretamente, foi possível, adequada, legal e conveniente, e constituiu um novo ativo que poderia ser dado em garantia em outros negócios;

- t) Que a multa qualificada só seria aplicável se houvesse intenção de fraude e dolo específico, o que não ocorreu, e que a omissão de receitas por si só não é motivo suficiente para qualificar a multa;
- u) Que todos os lançamentos com fatos geradores anteriores a dezembro de 2013 estariam sujeitos à decadência, tendo em vista o pagamento dos tributos devidos nesses períodos-base. Além disso, alega que o registro de pagamento à Nobretec e Policom foi realizado em 20/07/2013, com o valor de R\$ 5.125,21 (Nota Fiscal 47214) da Policom, e que as notas 93753 e 94162 da Hydro Alumínio teriam sido contabilizadas com os números trocados. Destaca ainda a baixa expressão econômica dos valores das notas fiscais não registradas, no importe de R\$ 49.104,31, e afirma que juntou os registros contábeis aos autos como comprovação;
- v) Com relação à omissão de receitas por passivo fictício, discorre sobre a complexidade e o vultoso valor de suas negociações com a Hochtief, afirmando que aquele fornecedor informou valores inferiores aos realmente devido, devendo prevalecer os valores devidamente escriturados que corresponderia aos critérios pactuados entre as partes para reajuste do valor do débito existente. Afirma ter juntado planilhas que demonstrariam a regularidade do cálculo efetivado, comprovando a inexistência de passivo fictício com relação à Hochtief. Com relação ao passivo com a Método Engenharia, a interessada afirma que a dívida existe e é devida, pedindo que a acusação seja afastada.
- w) Que não ofereceu o valor dos descontos à tributação, pois os mesmos não eram renda realizada, mas sim, baixas de valores a pagar a seus fornecedores, e somente após o término do prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil para questionamento judicial dos pagamentos é que os montantes baixados poderiam ser tratados como perdão da dívida (descontos) e sujeitos à tributação;
- x) Que não basta haver o lançamento a crédito de conta de resultado para que haja a incidência tributária, pois tais lançamentos podem não ser receitas tributáveis, e que o valor do estorno de R\$ 210.000,00 em nome de Ergosys Comércio de Móveis, que a Fiscalização considerou ser uma baixa de obrigação anteriormente existente, sem contrapartida de pagamento, decorreu de erro, uma vez que tal obrigação nunca existiu e, portanto, sua baixa não poderia ser objeto de tributação.
- y) Sobre o Auto de Infração de IRRF, alega que todos os pagamentos realizados possuem seu beneficiário identificado e as causas comprovadas, estando ligadas às atividades desenvolvidas pelo contribuinte, como específica:
  - ✓ Pagamentos a Elos Administração: Alega que as notas fiscais referem-se a serviços de limpeza de obra na Rua Correia Vasques 250, que é o local do Ed. Lubrax, dizendo apresentar o boletim de

medição que comprovaria suas alegações e os comprovantes de pagamentos, sob o título Doc 17.

- ✓ Pagamentos à Geobase Construção e Pavimentação: Diz instruir suas alegações com o pagamento da NF 788, de 13/12/2013, no valor de R\$ 13.833,65, pelo Doc 18. Alega que todos os serviços prestados foram de drenagem no 4º subsolo da obra do E. Lubrax.
  - ✓ Poltech Serviços e Instalações: Alega que apresentou todos os comprovantes de pagamento, a exceção da nota 136, no valor de R\$ 29.323,66 que junta como Doc.19.
  - ✓ Vidroluz Vidraçaria Ltda ME: Alega que apresentou 11 notas fiscais, faltando as de nºs 152, 116, 111, 109 e 110, que junta como Doc.20.
  - ✓ Master Vigilância: Alega que os serviços possuíam relação com a obra, pois foram prestados em terrenos contíguos (lotes 58 e 60 da Rua Laura de Araújo), cedidos por empresas do grupo para canteiro de obras do empreendimento onde eram guardados equipamentos que necessitavam de vigilância para não serem furtados.
  - ✓ Bradesco Seguros: alega que os pagamentos se referem à apólice 524.000109 que junta como Doc.16 que se referia a cobertura da obra, que por isso foi contratada em nome da construtora da mesma, a Hochtief do Brasil S/A. Destaca que na apólice esta apontado o endereço da obra.
  - ✓ Enfal Topografia Projetos e Construções: Alega que os serviços se referem a assentamentos de pedra portuguesa onde houve danos no calçamento em função da instalação dos canteiros de obras, conforme detalha no Doc.21.
  - ✓ Eleve Serviços de Engenharia: Junta a nota fiscal 84, comprovante de pagamento e boletim de medição como Doc.22 e alíneas.
  - ✓
- z) Por fim, argui a decadência do IRRF sobre os VGBLs, protestando que não consta no TVF o exato enquadramento legal da infração aplicada, não sendo cabível a capitulação de pagamento feito a pessoa física, mas sim o de pagamento sem causa, uma vez que os mesmos não foram convertidos em mútuo, bem como protesta contra a cobrança em duplicidade de valores referentes às operações de facilities, uma vez que os mesmos foram incluídos no PERT.

Além das alegações do contribuinte, o Sr. Paulo Mancuso apresentou impugnação (fls. 6.842/6.902), atacando sua responsabilização, com base nas seguintes alegações:

- a) Alegam que imputação da responsabilidade foi feita de forma genérica, sem indicação dos atos que teriam sido praticados diretamente pelo impugnante e sem prova de que foram praticados atos com infração à lei ou aos termos do contrato social;

- b) Que os diretores precisam ter efetivo poder de gerência e praticar atos com excesso de poderes ou violação à lei ou contrato social, ou seja, ato imbuído de má-fé que viole lei ou termos do contrato social e que a infração seja contemporânea aos fatos geradores dos tributos;
- c) Que o Fiscal não especificou nem comprovou a presença de tais requisitos e imputou a prática de conduta com infração à Lei à atuada, OGB, não ao responsável, para o qual não foi imputado ato infracional cometido de forma direta;
- d) Que a ausência de pagamento de tributos não configura infração à lei ou termos do contrato social para que possa ser imputada a responsabilidade ao responsável sem a devida prova da conduta dolosa, que não foi apresentada, mas tão somente imputação genérica de responsabilidade.
- e) Especificamente quanto ao IRRF, alega que não pode haver responsabilização solidária no caso de tributação exclusiva na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1996, pois neste caso a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora, por designação legal, transcrevendo ementas do CARF que corroborariam sua tese que se aplicaria também à multa por falta de retenção na fonte.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-116.312 (fls. 20.142/20.191) abaixo ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**ACÓRDÃOS DO CARF E DECISÕES JUDICIAIS. VALIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Os acórdãos proferidos pelo CARF não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora; E assim como as decisões judiciais, restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo judicial que resultou a decisão.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM PELO MODELO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.**

Para o cômputo do prazo de decadência, nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude e/ou simulação, aplica-se o modelo do inciso I, do art. 173 do CTN, que determina o início da contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ECD.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, no caso a multa pela falta de apresentação da ECD.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 135 DO CTN. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.**

O art. 135 do CTN, em se tratando de responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por pessoas físicas, mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, sócios, gerentes e administradores, não é aplicável a pessoas jurídicas, mesmo que sócias da contribuinte atuada.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 135 DO CTN. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO E SIMULAÇÃO. CABIMENTO.**

Tendo sido constatada a prática de atos dolosos com infração a lei, tais como fraude, sonegação e simulação, correta a responsabilização solidária do sócio administrador da atuada nos exercícios respectivos.

**ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arazoado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

**RECEITA PELA VENDA DE IMÓVEIS POR EMPRESA IMOBILIÁRIA. REGIME DE CAIXA. DIFERIMENTO. DESCABIMENTO.**

A receita pela venda de imóveis por empresa imobiliária deve influir no resultado e ser oferecida à tributação pelo regime de caixa, ou seja, quando dos recebimentos dos valores, mormente quando inexistir condição suspensiva para diferimento de tal receita que resulte em cancelamento da operação de compra e venda, mas tão somente em transferência direta de valores possivelmente recebidos à adquirente.

**RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBEMPREGADOS A CONSTRUTORA. RECEITA DA EMPRESA CONTRATADA, NÃO DA CONSTRUTORA.**

Os valores de acréscimos em obra recebidos mediante contrato entre a imobiliária e a beneficiária dos serviços representam receita da imobiliária,

mesmo que esta tenha subempreitado o serviço para terceiro e mormente quando este não tem qualquer relação contratual com a beneficiária.

**RECEITA PELA VENDA DE IMÓVEIS. VALORES RECEBIDOS MAS OMITIDOS EM ESCRITURA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.**

Independente do valor a menor apresentado na escritura pública, devem ser tributados como receita omitida valores que também fizeram parte do valor da operação, mesmo que através de reembolso de gastos feitos pela vendedora como custo dos mesmos, seja através de pagamentos e gastos que a vendedora se comprometeu a fazer para aquisição do imóvel e que foram pagos pela adquirente.

**OMISSÃO DE PAGAMENTOS E PASSIVO FICTÍCIO. ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoado.

**RECEITAS FINANCEIRAS E DE DESCONTOS OBTIDOS. ESCRITURAÇÃO COMO RECEITA. OBRIGATORIEDADE.**

As receitas financeiras e de descontos sobre títulos cuja escrituração a crédito de fornecedores e débito de estoques acabaram por posteriormente influir no resultado de exercícios anteriores devem ser reconhecidas como reversão de custos ou mais corretamente como receitas que são, nunca como reversão a crédito de estoques.

**RECEITAS FINANCEIRAS E DE DESCONTOS OBTIDOS. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.**

Inexiste previsão legal ou lógica contábil para diferimento das receitas financeiras e de descontos obtidos sobre títulos até esgotamento do prazo de possível reclamação judicial dos valores pelos credores, mormente quando o pagamento dos mesmos por força judicial representa novo fato administrativo escriturável como despesa ou reversão de receita à época do pagamento.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CORRETA ESCRITURAÇÃO. APLICABILIDADE.**

Tendo sido a interessada devidamente intimada a apresentar sua escrituração sem vícios para fins de apuração do Lucro Real, em face de constatada sua indevida opção pelo Lucro Presumido, correto o arbitramento no caso de insistência da interessada naquela opção e imprestabilidade ou ausência de escrituração apta para apuração pelo Lucro Real.

**MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE.**

Demonstrada e comprovada à exaustão a prática de atos dolosos de Fraude, sonegação e até simulação ou conluio, cabível a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

**MULTA QUALIFICADA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA QUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Devem ser ajustadas para o percentual de 75% as multas qualificadas aplicadas sobre algumas infrações e períodos-base que não tiveram sua razão específica demonstrada e individualizada na ação fiscal e no Termo de Verificação resultante, em especial aquelas aplicadas sobre presunção de omissão de receitas, uma vez que o dolo não se presume.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

**CSLL, COFINS E PIS. SUPORTE FÁTICO COMUM. MESMA DECISÃO.**

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, COFINS e PIS o decidido sobre o lançamento matriz de IRPJ, por terem suporte fático comum.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2013, 2014

**PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FATO GERADOR DO IRRF.**

Tendo sido demonstrado que a interessada efetuou pagamentos para os quais não comprovou habilmente a causa e/ou os respectivos beneficiários, correta está a autuação com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo ser excluídos aqueles cuja causa e beneficiários tenham sido identificados nesta fase impugnatória.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Preliminarmente, a DRJ argumenta que o lançamento tributário em questão atende aos requisitos legais, sem que se verifique qualquer elemento de nulidade, e que o contribuinte teve a oportunidade de impugnar o lançamento e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, afirma que apenas despachos e decisões podem ser considerados nulos por cerceamento do direito de defesa, não os lançamentos em si.

Em relação às ementas mencionadas na peça impugnatória, a DRJ esclarece que os acórdãos proferidos pelos conselhos tributários e pelo CARF não constituem normas complementares e não vinculam as decisões da instância julgadora atual, já que a administração pública está restrita ao que a lei autoriza, e as decisões judiciais têm efeito apenas sobre as partes envolvidas no processo judicial específico, não podendo servir como diretrizes para o julgamento administrativo.

Também afastou a alegação de decadência para o primeiro trimestre de 2013, sob o entendimento de que não seria aplicável o §4º do art. 150 do CTN, já que presentes a ocorrência de fraude, sonegação e simulação. Ademais, ainda que fosse aplicável, somente estariam decaídos a IRPJ e a CSLL dos períodos-base de dezembro de 2012 e junho e setembro de 2013, já que em consulta aos registros da RFB foi possível constatar pagamento de IRPJ e CSLL para os períodos-base dezembro de 2012 e junho e setembro de 2013, mas não para março

de 2013; e nenhum pagamento de PIS ou COFINS para os períodos base de dezembro de 2012 a novembro de 2013.

Por fim, alegou que para os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a súmula nº 114 do CARF determina que o imposto de renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se sempre ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

No tocante ao mérito, sustenta que o contribuinte teceu diversas alegações sem que tivesse trazido qualquer comprovação, em especial com relação à suposta cobrança em duplicidade de valores referentes às operações de *facilities*, que teriam sido incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT.

Com relação à omissão de receitas nas operações com o edifício Lubrax, manteve o lançamento, sob o entendimento de que a impugnante não trouxe na sua defesa qualquer razão ou justificativa apta a afastar as omissões de receita, tendo se limitado a reproduzir o quanto alegado quando da Fiscalização.

Para fundamentar sua decisão, a DRJ transcreve trechos do TVF, que podem ser sintetizadas abaixo:

- a) Nos termos da legislação, nos contratos com cláusula resolutória, a eficácia do negócio não depende da ocorrência de um evento futuro, e que no caso de alienação de imóvel com cláusula resolutória, o ato ou negócio jurídico reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes;
- b) No caso de opção de compra pela Petrobrás, o Contrato com o Fundo não seria rescindido nem perderia a sua validade, apenas os valores pagos pela Petrobrás para obtenção do imóvel e seus direitos seriam transferidos ao Fundo;
- c) O valor dos aluguéis transferidos ao Fundo através da venda do Contrato celebrado com ele estavam garantidos nos 216 meses pelo Contrato Atípico de Locação, inclusive no caso de rescisão pela locatária, de modo que não há que se falar em risco contratual previsto em cláusula rescisória com o Fundo, notadamente porque este escriturou o imóvel em conta do ativo imobilizado, tendo depreciado-o regularmente;
- d) Não procede as alegações da interessada de que teria que devolver ao Fundo os valores recebidos no Contrato com o mesmo no caso de a Locatária exercer a opção de compra do imóvel, uma vez que os valores a serem pagos ao Fundo neste caso serão aqueles pagos pela Locatária por conta desta opção, após 216 meses de aluguel, preferencialmente de forma direta ao Fundo;

- e) Não restam dúvidas de que o imóvel e seus direitos foi vendido ao Fundo pelo Contrato Particular sem cláusula rescisória ou mesmo resolutória, estando a compra e venda naquela data devidamente consolidada, de modo que os valores recebidos por tal operação deveriam ter sido contabilizados pela interessada como receitas, não diferidas, influndo no resultado dos períodos em que os valores foram recebidos do Fundo, e que seria irrelevante a sistemática de apuração do Lucro optada pela Pessoa Jurídica – se de Caixa ou Competência – uma vez que, em se tratando de receitas de atividade imobiliária, a mesma sempre será reconhecida pelo regime de Caixa.

No tocante às omissões de receitas relativas aos serviços prestados à Igreja Assembleia de Deus e à alienação dos imóveis oriundos da mesma, também entendeu a DRJ por manter os termos do lançamento. Como fundamento para sua decisão sustenta que não se pode considerar que os terrenos foram escriturados como imobilizado no Ativo Permanente por serem "investimentos" de longo prazo, uma vez que os terrenos adjacentes foram escriturados como estoques no Ativo Circulante, não como imobilizado.

Ademais, alega que tais terrenos não geraram renda e foram vendidos à empresa do mesmo grupo econômico em menos de três anos após a aquisição, por um valor inferior ao de aquisição, o que demonstra que os terrenos foram destinados à comercialização. Além disso, consignou que a atividade de compra e venda de imóveis consta no contrato social da interessada, o que invalida sua alegação de que não tinha como objeto social essa atividade.

Entendeu não se sustentar a alegação de que o recebimento de um valor adicional de R\$ 900.000,00 da Igreja Assembleia de Deus para a ampliação do templo seria a título de reembolso de despesas, tendo em vista que o pagamento foi feito diretamente à interessada e não à construtora do templo. Além disso, não foram apresentados comprovantes de gastos e a diferença entre os valores confessados pela interessada demonstra que ela obteve lucro na operação, bem como não foi comprovado que os R\$ 514.805,98 pagos pela Confidere CNV a partir de 31/12/2014 representam reembolso de custos da obra.

Por fim, entendeu que os pagamentos feitos pela CNV aos fornecedores/prestadores de serviços relacionados à construção do novo templo, no valor de R\$ 1.994.810,51, ocorreram quando a obrigação da construção ainda era da interessada, de modo que, esses gastos constituem uma receita do contribuinte e não uma despesa adicional.

No que diz respeito às omissões de receita com base em pagamentos não escriturados, também entendeu pela manutenção do lançamento, já que entendeu não ter o contribuinte juntado documentação comprobatória de suas alegações, e que além disso o fiscal autuante não encontrou os lançamentos contábeis em questão durante a fase de fiscalização, e a própria interessada admitiu anteriormente a falta de escrituração de um pagamento.

Com relação às omissões de receita por passivo fictício, a DRJ também manteve o lançamento, novamente sustentando a falta de documentos comprobatórios das alegações tecidas na defesa.

Do mesmo modo, manteve o lançamento com relação às omissões de receitas de descontos e encerramentos de contratos, sob o fundamento de que o fato dos valores glosados terem sido escriturados à crédito de conta de estoque não os exclui como receitas tributáveis e sujeitas à tributação, e que a conta de estoque já deveria ter sido baixada quando da venda do imóvel, resultando em um custo redutor do valor tributável. Além disso, argumenta que as reversões de reservas técnicas e descontos obtidos são consideradas receitas nos anos posteriores a 2012, uma vez que representam a reversão de um custo de exercício anterior, não de um valor de estoque.

Argumenta ainda que a alegação da interessada de que só deve reconhecer a receita após esgotado o prazo prescricional de cinco anos é absurda, pois desconsidera que a venda e o questionamento judicial são fatos distintos, bem como que não existe previsão legal para exclusão no lucro líquido das receitas em questão, nem diferimento dessas receitas.

Justifica o arbitramento do lucro no presente caso, já que o contribuinte, mesmo tendo sido intimado a optar pela forma de tributação possível para os anos-calendário de 2013 e 2014, não apresentou a documentação necessária para a apuração. Segundo entendeu a DRJ, o arbitramento do lucro não se deu apenas pelas inconsistências elencadas no Termo de Verificação Fiscal, mas também pela falta de oferecimento à tributação de receitas significativas e pela não apresentação da escrituração contábil.

Por fim afastou a alegação de que a impugnante não foi intimada a regularizar sua escrituração e que a fiscalização não buscou apurar o lucro real, pois a falta de regularização e os erros na documentação tornaram-na imprestável para tal apuração.

No tocante ao IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, decidiu o que segue, com relação a cada prestador de serviço:

- **Enfal Topografia Projetos e Construções:** O contribuinte alega que o assentamento de pedra portuguesa na Rua Neri Pinheiro, paralela à Rua Cosme Vasquez (do Ed. Lubrax), teve como causa o reparo de danos causados no calçamento em virtude de instalação dos canteiros de obra naquele local, porém não juntou documentos hábeis a comprovar o alegado;
- **Bradesco Seguros:** A apólice de seguros juntada pelo contribuinte, tem como beneficiária a Hochtief do Brasil S/A, construtora contratada para o empreendimento, e não a interessada, não tendo esta juntado comprovação de que estava obrigada a arcar com os custos de tal seguro, e que mesmo que comprovada a obrigatoriedade contratual do pagamento do seguro por parte da interessada, não restou comprovado que os valores glosados se referem à apólice juntada com impugnação;
- **Eleve – Serviços de Engenharia:** A interessada foi intimada a apresentar nota fiscal acompanhada do comprovante do pagamento, boletins/mapas de medição e ou de serviço onde restassem demonstrados o período em que esse prestador esteve presente na obra, referentes a nota 84, no valor

de R\$ 6.000,00, escriturada em 29/05/2013, não tendo apresentado comprovação do efetivo pagamento, ou mesmo a “proposta 172-12 p 170-12 medição méd. 01”, que poderia melhor elucidar a causa do pagamento e seu real beneficiário;

- **Geobase Construção e Pavimentação Ltda:** Verificou que o contribuinte juntou comprovante de pagamento escritural a fornecedores do banco Bradesco, datado de 30/12/2013, no valor de R\$ 13.833,65, que teve como beneficiária a Geobase, de modo que esse valor deve ser excluído do lançamento;
- **Poltech Serviços e Instalações:** Verificou que o contribuinte juntou comprovante de pagamento da Nota Fiscal n.º 136 no valor de R\$ 29.323,66, valor que deve ser excluído da autuação; mas que deixou de juntar comprovação correspondente à Nota Fiscal n.º 232, no valor de R\$ 455,40;
- **Vidroluz Vidraçaria Ltda-ME:** Verificou que o contribuinte juntou comprovante de pagamento escritural a fornecedores do banco Bradesco nos valores de R\$ 15.125,00 em 19/12/2013, R\$ 24.180,00 em 20/12/2013, R\$ 10.430,02 em 30/12/2013 e R\$ 3.564,00 em 30/12/2013, os quais devem ser excluídos da autuação; mas não apresentou comprovante de pagamento para a nota fiscal n.º 152, de 10/06/2014, no valor de R\$ 600,00, que deve ser mantida;
- **Elos Administração e Agenciamento S/C:** Verificou que o contribuinte juntou comprovante de pagamento escritural a fornecedores do banco Bradesco no valor de R\$ 104.226,20 em 30/12/2013, referente a Nota Fiscal 340, que deve ser excluído da autuação. Com relação aos demais comprovantes juntados, entendeu não ser possível associá-los às notas fiscais glosadas;
- **Master Vigilância:** Entendeu continuar sem comprovação hábil e irrefutável a causa dos pagamentos à Master Vigilância referentes ao “Posto Laura Araújo”, localizado fora da área destinada a construção do Ed. Lubrax, bem como correlação de tal vigilância com as atividades e interesses próprios de tal obra.

Com relação à multa por falta de retenção, afastou a decadência por entender que apesar do pagamento dos VGBL ter sido feito em 11/12/2012, o prazo para recolhimento do IRRF respectivo venceu em 18/01/2013, e que até esta data não poderia a Fazenda Pública ter constituído o crédito tributário. Logo à luz do art. 173 do CTN, o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado foi o de 2013, sendo o primeiro dia do exercício seguinte 01/01/2014, de modo que o prazo decadencial de cinco anos somente se esgotou em 01/01/2019.

Também manteve a qualificação da multa, por vislumbrar que as práticas adotadas pelo contribuinte constituem atitudes dolosas de fraude e sonegação (e até simulação e conluio),

e que o ato de ter atendido às intimações e apresentado documentos, muitas vezes insuficientes ou omitidos, não afasta a qualificação da multa, uma vez que não foi a falta de atendimento às intimações que a motivou, mas sim as fraudes e sonegações apuradas nas práticas dolosas de escrituração fora da realidade dos fatos e dos padrões da contabilidade, leis e normas fiscais.

No entanto, entendeu ter razão ao contribuinte, com relação à “Omissão de Receitas de Descontos e Encerramentos de Contratos”, onde houve aplicação oscilante e não fundamentada de forma específica da multa qualificada somente em alguns valores, tendo sido os demais autuados com multa de 75%, e na “Omissão de Receitas por Presunção de Legal de Falta de Escrituração de Pagamentos” onde teria sido aplicada a multa qualificada sem fundamentação específica no TVF para tal qualificação; razão pela qual reduziu a multa para o patamar de 75% nesses casos.

Por fim, com relação à responsabilização solidária, retirou do polo passivo a pessoa jurídica Synthesis Empreendimentos Ltda, por entender que o art. 135 do CTN não se aplica à pessoas jurídicas. Manteve, contudo, a responsabilidade do Sr. Paulo Mancuso administrador da autuada à época dos fatos narrados e, sem dúvida, no mínimo conhecedor dos atos ilegais praticados com seu consentimento ou revelia.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 20.292/20.484), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que o Autuante elencou diversas empresas como se fossem integrantes de um mesmo Grupo Econômico, quando então toda a narrativa dos fatos é no sentido de que a Recorrente agiu para beneficiar tais empresas com mútuos e recursos financeiros, agindo para sonegar tais valores à tributação e beneficiar seu Grupo Econômico. No entanto, a Fiscalização incorreu em erro, pois em que pese o sócio da Recorrente, Paulo Tupinambá, tenha participação direta ou indireta em tais empresas, é fato que: (i) em algumas delas sua participação é minoritária, como se dá na Foxx Inova Ambiental S/A, Foxx Holding S/A; (ii) o Consórcio Confidere -Racional foi constituído para a realização de obra na CEDAE e que, tendo sido esgotado seu objeto, trata-se de Consórcio já estava em vias de ser encerrado; (iii) parte das empresas mencionadas foram criadas para o desenvolvimento de novas áreas de negócios ligadas ao Petróleo e Gás e que, com a crise que se abateu no setor desde o ano de 2014, os projetos imaginados não seguiram em frente e tais empresas praticamente não possuem movimentação relevante;
- b) Que até mesmo o Autuante tinha ciência de que esse "grupo econômico" inexistente, tanto que não responsabilizou as demais empresas pelos débitos exigidos nestes autos, tendo a responsabilização tributária sido feita apenas com relação à sócia direta da Recorrente, que é a Synthesis Projetos e Participações S/A, a qual, inclusive, foi afastada pelo v. acórdão recorrido, bem como afirma que a Fiscalização fez menções a esse suposto grupo

econômico no intuito de gerar uma falsa impressão de que que haveria algum objetivo fraudulento norteador da criação de tantas empresas;

- c) **Sobre a acusação de que houve omissão de receitas na venda do imóvel da “BR”:** Alega que ao tempo da venda estava presente no negócio condição suspensiva que recomendava que houvesse o registro das receitas vinculadas a tal operação em conta de “receitas diferidas”, e que estas não só foram reconhecidas na contabilidade da Recorrente, mas foram objeto da devida publicidade através das Notas Explicativas inseridas em suas demonstrações financeiras dos exercícios de 2012 e 2013. Dessa forma, deu-se total publicidade à existência desta “Receita Diferida”, ao seu valor e ao fato de que os pagamentos estavam sendo recebidos de forma antecipada, razão pela qual se afigura desarrazoada e infundada a afirmação do Agente Fiscal no sentido de que se teria engendrado uma trama com a finalidade de não se pagar qualquer valor a título de tributo sobre esta operação;
- d) Que as DIPJ carreadas aos autos demonstram que a existência desta receita diferida está devidamente apontada na linha 26 do Balanço Patrimonial, o que demonstra e reforça que a existência de tais receitas diferidas sempre foi de conhecimento do Fisco, e que o Acórdão recorrido não se debruçou sobre tais fatos, tendo se limitado a transcrever o inteiro teor do TVF, na parte de que trata do Edifício Lubrax;
- e) Que nem toda decisão tomada pelos contribuintes tem viés predominantemente tributário, podendo, simplesmente, estar inserida dentro um contexto de planejamento estratégico para a evolução do empreendimento econômico, e que a decisão da Recorrente em dar baixa na conta "receitas diferidas", além de revelar o seu entendimento sobre as novas regras de contabilidade, também resultou na melhora do seu índice patrimonial, o que melhorou seu perfil para fim de renovação das suas linhas de crédito junto aos bancos com os quais operava a época;
- f) Que também se enquadra no âmbito do seu planejamento estratégico, a cessão do imóvel para Fundo de Investimentos no qual a Recorrente é a única cotista, na medida em que se pretendeu conferir ao ativo imobiliário uma capacidade maior de garantir obrigações para o financiamento de novos negócios, sendo que foram obedecidas todas as regras da CVM para essa modalidade Fundo;
- g) Que nesse caso específico, a Recorrente recebeu tal recomendação que foram bastante sólidas da RB Capital, conforme documentação carreada aos autos com a impugnação, a qual, categoricamente, indicou que este procedimento seria adequado para propiciar maior liquidez ao valor residual do Ed. Lubrax, através de venda fracionada, com a melhor possibilidade de utilização das quotas do FII como garantia em financiamentos bancários, o que de fato se fez;

- h) Que apesar de a Fiscalização ter afirmado que gestora do Fundo ter renunciado a todas as condições para a realização dos pagamentos, o fato é que somente foram renunciadas parte das condições, de modo que o valor recebido pela Recorrente no ano de 2012 não possui a natureza jurídica de parte do preço, mas sim de adiantamento, motivo pelo qual seu reconhecimento somente poderá ser exigido para fins de aferição de resultado quando houvesse a alteração desta natureza jurídica para preço pela implementação das Condições Precedentes não renunciadas;
- i) **Sobre a operação com a Igreja Assembleia de Deus - a inexistência de omissão de receitas:** Alega que o registro de tais imóveis no ativo permanente não foi efetuado de forma equivocada, e que o que define o registro de determinado ativo no ativo circulante (estoque) ou não circulante (imobilizado ou para investimento), não é a forma pela qual ativos da mesma natureza costumam ser registrados por esta empresa. Seguiu argumentando que apesar de a Recorrente, num primeiro momento, ter cogitado lembrar os imóveis aos terrenos adjacentes, no quais havia iniciado o projeto de BTS com a “BR”, este projeto encerrou-se em 2011, logo após o fechamento do negócio da OGB com a igreja, sem que o lembramento se concretizasse;
- j) Que nada lhe obrigava a adquirir imóveis com o intuito único de lembrá-los ao terreno que foi locado à Petrobrás, mantendo-os, como decorrência, contabilmente registrados em seu ativo circulante (estoque). Isto porque, os imóveis podem, como foram, ser por ela adquiridos com o intuito de mantê-los como próprios, para valorização futura, não possuindo uma imediata destinação específica;
- k) Que confirmando a natureza de propriedade para investimento, está o fato de que este mesmo terreno foi vendido à CNV quase três anos após a sua aquisição, ou seja, em 23/05/2014;
- l) Que não há que se falar na possibilidade de lembramento de tais imóveis ao imóvel destinado à construção do BTS, eis que ao tempo da aquisição o projeto já tinha sido aprovado pela Prefeitura, com a emissão da licença de obras, e, portanto, não existia a menor possibilidade de alteração do cenário então existente;
- m) Que a Igreja reconheceu a existência dos valores pagos a maior pela Recorrente e assumiu que, a partir daquela data, era sua responsabilidade concluir as obras do novo Templo, afirmando, ainda, categoricamente que a Recorrente nada mais possuía de obrigações por força do contrato anteriormente firmado, de modo que a Recorrente ficou liberada de todas as obrigações anteriormente assumidas, e que no momento da alienação dos imóveis para a CN V, o que se deu em 23/05/2014, a Recorrente já tinha gasto o valor de R\$ 1.397.478,17, valor superior, portanto, a obrigação assumida no importe de R\$ 800.000,00, e que não se transferiu esta responsabilidade para a CNV;

- n) Que o exame da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda lavrada em 23/05/2014 entre a Recorrente e a CNV revela que não houve a transmissão para a adquirente da obrigação anteriormente assumida pela Recorrente de realização das obras, e que as obras realizadas pela CN V no imóvel da instituição religiosa foram realizadas pela referida empresa por mera liberalidade, eis que inexistia qualquer obrigação contratual que compelsse a CN V a assim agir, liberalidade esta que pode ser explicada pela circunstância de se tratar de uma entidade religiosa;
- o) Que não procede a afirmação de que o valor de R\$ 900.000,00 que a instituição religiosa ressarciu a Recorrente possuía a natureza de receita de prestação de serviços, pois a essência do ajuste feito pela Recorrente com a instituição religiosa era no sentido de que a Recorrente arcaria com todos os custos de materiais e da mão-de-obra necessários a construção do novo templo, de modo que a Recorrente contrataria as aquisições de mão-de-obra e serviços dentro do limite acordado de R\$ 800.0000,00 para a construção do espaço religioso;
- p) Que há uma evidente contradição no v. acórdão recorrido, porque ora ele considera que o valor de R\$ 900.000,00 (fruto do somatório dos R\$ 800.000,00 de obras com os R\$ 100.000,00 de documentação) faz parte do preço do imóvel, ora ele considera que se trata de receita de prestação de serviços;
- q) Que buscando repor os fatos aos devidos lugares, a Recorrente esclarece que assumiu contratualmente (Contrato Particular de Compra, Venda, Cessão e Outros Ajustes) a obrigação de efetivar o pagamento do valor de R\$ 3.100.000,00 pelos imóveis adquiridos, quando então o valor de R\$ 800.000,00 seria pago através da realização de benfeitorias em imóveis que a Igreja estava adquirindo noutra lugar, e por conta dessa obrigação, a Recorrente realizou obras no valor total de R\$ 1.414.805,89, em razão dos eventos ocorridos, a Igreja comprometeu-se em efetivar a restituição do valor de R\$ 1.000.000,00, dos quais apenas R\$ 900.000,00 foram ressarcidos;
- r) Que ao tributar o que entendeu o Agente Fiscal ser o real preço de venda dos imóveis para a CN V como se se tratasse de receita da atividade, incorreu o Agente Fiscal em erro de capitulação legal que, a bem da verdade, torna nulo todo o lançamento efetivado com relação à venda de tais imóveis. Isso porque, o objeto social da Recorrente é a incorporação e a construção de edifício comercial no imóvel da Rua Santa Maria nº 40/50 ou em outros terrenos vizinhos, não estando englobada a simples venda no seu objeto social;
- s) Que considerando-se que os imóveis posteriormente alienados a CN V foram adquiridos pelo valor de R\$ 3.100.000,00 da instituição religiosa e que estes foram alienados pelo valor de R\$ 2.200.000,00, é de rigor a conclusão de que não há ganho de capital passível de oferecimento à tributação pelo IRPJ e CSLL;

- t) **A inaplicabilidade do arbitramento ao caso vertente:** Alega que o arbitramento é autorizado somente quando esteja presente o binômio representado pela escrituração fiscal fraudulenta que torne a contabilidade imprestável para fins de apuração do lucro real;
- u) Que no caso vertente, não houve a prática de atos de recusa de entrega de qualquer arquivo e/ou informação à fiscalização tanto é assim que a planilha de cálculo das bases adotadas para fins do arbitramento considerou os valores que estavam registrados na contabilidade da Recorrente;
- v) Que os eventos que foram enquadrados como erros de contabilização que foram indicados como justificativa para a desclassificação da escrita fiscal e para a adoção do lucro arbitrado já foram consideradas omissões de receita para fins de formalização das exigências fiscais postas no auto de infração, e que ademais e não se admite que falhas e lacunas pontuais e até mesmo aquelas que já geraram a cobrança de diferenças de tributos, além de erros de valores pouco expressivos se considerado o conjunto global de movimentações do contribuinte não podem ser utilizados, por si só, para se efetivar o arbitramento;
- w) Que ao contrário do que foi afirmado pelo AFRFB e repetido pelo v. acórdão recorrido, não houve a intimação da Recorrente para fins de recomposição de sua escrita fiscal pela sistemática do lucro real que teria sido por ela desatendida;
- x) Com relação às irregularidades cabe destacar que a principal irregularidade suscitada diz respeito à ausência de reconhecimento das receitas decorrentes da venda do imóvel locado a “BR” e também a adição de valores em conta de reserva de lucros sem que houvesse a apuração do resultado. sendo que não se trata de uma falha de registro contábil, mas sim do entendimento adotado pela Recorrente à época dos fatos no sentido de que tais receitas possuiriam a natureza de “receitas diferidas”, bem como de providência adotada para fins de adequação às novas regras contábeis, de modo que bastaria à autoridade fiscal reclassificá-la;
- y) Que a não observância do regime de competência para os registros contábeis por si só sequer autoriza e tampouco exige que haja lançamento por parte da autoridade competente, e com relação ao fato de que teria existido o pagamento de despesas de outras pessoas jurídicas pela Recorrente, vale destacar que, novamente, esses eventos são isolados e pontuais e que estas despesas não seriam dedutíveis no lucro real, não se podendo utilizar esses eventos pontuais para uma imediata e draconiana desclassificação da contabilidade;
- z) Que a ausência de entrega da ECD não autoriza que o Sr. Agente Fiscal, com base unicamente neste fato, desconsidere a contabilidade da Recorrente. Com efeito, a IN RFB n. 1.420/2013, revogada pela IN RFB n. 1.774/2017, previa que, em caso de não apresentação da ECD, o

contribuinte estaria sujeito às multas previstas pelo artigo 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001;

- aa) **A improcedência da multa qualificada aplicada no caso vertente:** Alega que as infrações vinculadas ao evento “erros contábeis” representam 0,14% do total das receitas tidas por omitidas, e esta baixa representatividade já demonstra o absoluto desacerto da afirmação feita pelo Agente Fiscal de que teriam sido cometidos “erros contábeis” para se beneficiar a Recorrente com o não recolhimento de tributos;
- bb) Que se quisesse a Recorrente perpetrar uma fraude, a baixa das receitas diferidas não teria sido feita dentro do curso do prazo decadencial, mas apenas após seu decurso, quando todo o risco de autuação já teria sido afastado;
- cc) **A decadência– artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional:** Alega que com o afastamento da multa qualificada imposta também nos lançamentos feitos a título de PIS e COFINS, é de se reconhecer que, em sendo o fato gerador de tais contribuições de periodicidade mensal, com o afastamento da multa qualificada estão extintos por decadência todos os valores exigidos com relação aos fatos geradores do período entre 12/2012 e 11/2013, bem como que é de rigor a conclusão de que já estão extintos por decadência os débitos de IRRF exigidos no auto de infração lavrado com relação a todos os fatos geradores ocorridos até 21/11/2013;
- dd) **Sobre a omissão de receitas decorrente da acusação de pagamentos não escriturados:** Alega que houve um equívoco da “HTB” ao informar o saldo devedor a fiscalização, eis que a planilha que foi carreada aos autos quando do protocolo da impugnação e que agora novamente se apresenta, que obedece aos termos do pactuado entre as partes, demonstra que o valor correto da dívida da Recorrente era de R\$ 13.798.250,71 – R\$ 155.566,62;
- ee) **Sobre a acusação de omissão de receitas vinculadas ao encerramento de contratos:** Alega que por entender que a conta de Estoque já não deveria existir, o v. acórdão recorrido entendeu que não se pode aceitar a realização de estorno que reduza o valor de bem que a Recorrente já não possui, mas que inobstante o v. acórdão recorrido tenha entendido que a conta de Estoque só permanece existindo por conta de uma equivocada interpretação da Recorrente, o fato é que a conta em questão existe, motivo pelo qual, como reconheceu o próprio acórdão, ante a existência da conta de Estoque, o procedimento adotado é coerente e, portanto, não pode gerar a tributação posta nos autos de infração;
- ff) **Sobre a acusação de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado:** Alega que os valores pagos a Bradesco Seguros, foram realizados por força da contratação da apólice 524.00010 para a cobertura da obra, a qual, por razões evidentes, deve ser contratada em nome da construtora responsável pela execução da obra, que era a Construtora HOCHTIEF DO BRASIL S/A, bem como que na apólice está claramente

apontado que se trata de seguro da obra desenvolvida na Rua Correa Vasques, nº 250, Cidade Nova, bem como que a importância segurada era de R\$ 148.470.310,00, com o pagamento de prêmio no valor de R\$ 125.812,46;

- gg) Que no que diz respeito aos valores terem sido pagos ao longo do ano de 2013, desconsiderou o v. acórdão dois pontos: o pagamento do prêmio foi feito de modo parcelado e houve endosso da apólice para alteração de prazo de validade, que gerou novos pagamentos;
- hh) Que o material carreado aos autos em conjunto com a impugnação, que o v. acórdão trata como fotos do Google Earth, na verdade, é um croqui onde se detalha e demonstra o quanto esta recomposição era necessária e que ela foi executada;
- ii) Que carrou aos autos a NF 84 - Eleve Serviços de Engenharia -, onde consta que o valor bruto do serviço é de R\$ 6.000,00 com um líquido de R\$ 5.631,00 após as retenções federais. Deduzida a retenção de ISS (R\$ 120,00) e a retenção contratual, efetivou-se o crédito comprovado em conta bancária no valor de R\$ 5.262,00, de modo que comprovado o pagamento da referida Nota;
- jj) Que o comprovante apresentado no valor de R\$ 255.078,63 corresponde exatamente ao valor pago em razão da NF 325 - Elos Administração-, pois, nesse caso, a Recorrente deixou de fazer a retenção contratual. Alega que o valor de R\$ 241.653,44 acrescido da retenção contratual de R\$ 13.425,19, ambos mencionados no próprio TVF, alcança justamente a importância de R\$ 255.078,63;
- kk) Que no que diz respeito à Vidroluz Vidraçaria Ltda ME o pagamento está comprovado pelo extrato carreado aos autos, cuja imagem segue abaixo:



DEST.RPL TRANSPORTES DE CARGA  
TRANSF FDOS DOC-E H BANK  
DEST.VIDROLUZ VIDRAÇARIA

1172669

600,00

- ll) Que com relação à Master Vigilância enquanto o Edifício Lubrax, que foi locado à “BR”, estava localizado na Rua Correia Vasques, 250, existia um terreno na rua lateral, que era o lote 58 da Rua Laura de Araújo, que era de propriedade da Synthesis e que foi por ela cedido para uso como canteiro de obras do empreendimento, e que dada a magnitude da obra, também se utilizou como canteiro de obra do empreendimento o lote 60 desta mesma rua Laura de Araújo, que era de propriedade da Rio Trilhos;
- mm) Que por uma dessas conveniências internas que os prestadores de serviços por vezes adotam, como o canteiro de obras estava situado em dois lotes localizados na Rua Laura de Araújo, a empresa prestadora passou a se referir aos serviços como sendo prestados no “Posto” Laura de Araújo, pois era lá que os funcionários estavam alocados;

nn) Que as notas fiscais que foram emitida com menção ao “Posto da Rua Laura” deveriam ter sido rejeitadas pela empresa para que novas fossem emitidas com a descrição correta do local, entretanto, inequivocamente, a menção ao “Posto da Rua Laura” está se reportando ao “Posto de Vigilância” que estava instalado no canteiro de obras.

Também foi interposto Recurso Voluntário pelo Sr. Paulo Mancuso (fls. 20.604/20.681), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

oo) Alega que o v. acórdão não identificou em qualquer ponto dos autos a existência de qualquer prova de que o Recorrente pessoalmente praticou qualquer ato em desacordo com a lei com o contrato social, optando por decidir com base na presunção de que o Recorrente praticou tal espécie de atos, o que não se pode admitir;

pp) Que o AFRFB não comprovou a presença dos requisitos agasalhados no inciso III do art. 135 do CTN, que são fundamentais para que se possa cogitar da responsabilidade de pessoas físicas por débitos de pessoas jurídicas, pois sequer indicou o Agente Fiscal de forma clara qual teria sido o ato específico com infração à lei praticado pelo Recorrente;

qq) Por fim, que inobstante o v. acórdão tenha entendido de forma diversa, exclusivamente no que diz respeito ao IRRF, também se há de reconhecer a impossibilidade de manutenção da responsabilidade solidária em face do Recorrente também decorre do fato de que terceiros não podem ser responsabilizados solidariamente em caso de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 61 da Lei n' 8.981/1996, já que esse artigo trata da responsabilidade prevista no artigo 121, inc. II, combinado com o artigo 128 do CTN, e que, portanto a aplicação do artigo 121, II, do CTN não pode ser feita conjuntamente com o artigo 135, III, do CTN.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos interpostos pela contribuinte e solidário são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Com exceção argumentos que basicamente buscam reforçar sua defesa, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados, constituem-se basicamente em grande parte na reiteração da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, desde já, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Conforme relatado, o presente processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o extenso Termo de Verificação Fiscal de fls. 155/482), decorre das seguintes irregularidades apuradas:

01 - Omissão de Receitas da Atividade. Outras Receitas da Atividade.

02 – Omissão de Receitas por Presunção Legal de Passivo Fictício.

03 - Omissão de Receitas de Descontos e Encerramentos de Contratos.

04 - Omissão de Receitas de Prestação de Serviços em Geral por não recolhimento integral dos valores devidos.

05 - Omissão de Outras Receitas da Atividade, por Arbitramento do Lucro.

06 - Omissão de Receitas por Presunção de Legal de Falta de Escrituração de Pagamentos.

07 – Omissão de Receita não Operacional de Descontos e Encerramentos de Contratos.

Por sua vez, a decisão recorrida decidiu manter em parte o lançamento:

- i. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, MANTIDO no valor de R\$ 11.308.712,74;
- ii. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, MANTIDA no valor de R\$ 5.375.585,44;
- iii. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, MANTIDA no valor de R\$ 13.870.594,99;
- iv. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, MANTIDA no valor de R\$ 3.005.295,48;
- v. Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre pagamentos sem causa, AJUSTADO para o valor de R\$ 456.911,25 (conforme fl. 44 do presente Acórdão);
- vi. REDUZIR para o percentual de 75% as multas de ofício aplicadas em todos os valores da autuação de “Omissão de Receitas por Presunção de Legal de Falta de Escrituração de Pagamentos” e nos valores de R\$ 11.412,00 em 31/12/2015, R\$ 956,43 em 31/10/2013, R\$ 972,25 em 31/12/2014 e R\$ 327.969,28 em 31/12/2014 das autuações de “Omissão de Receita não Operacional de Descontos e Encerramentos de Contratos”, resultando nas seguintes multas de ofício: (a) No percentual de 75% nas infrações de “Omissão de Receitas por Presunção Legal de Passivo Fictício”, “Omissão de Receitas de Descontos e Encerramentos de Contratos” do ano de 2015, “Omissão de Receitas de Prestação de Serviços em Geral” exceto para os lançamentos de 12/11/2013, no valor de R\$ 400.000,00 e 14/01/2014, no valor de R\$ 500.000,00; “Omissão de Receitas por Presunção de Legal de Falta de Escrituração de Pagamentos”; “Omissão de Receita não Operacional de Descontos e Encerramentos de Contratos” dos anos de 2013 e 2014 e de “Falta de retenção de IRRF”; (b) No percentual qualificado de 150% nas infrações de “Omissão de Receitas da Atividade. Outras Receitas da Atividade”; “Omissão de Receitas de Prestação de Serviços em Geral” nos lançamentos de 12/11/2013, no valor de R\$ 400.000,00 e 14/01/2014, no valor de R\$ 500.000,00; “Omissão de Outras Receitas da Atividade, por Arbitramento do Lucro” e de “IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado”.
- vii. MANTER a Multa Isolada pela Falta de Retenção do IRRF, no valor de R\$ 73.115,21, e a Multa pelo atraso e inexatidões da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB, no valor total de R\$ 100.788,49.
- viii. MANTER a responsabilização passiva solidária do sócio Paulo Mancuso Tupinambá, CPF nº 765.077.268-34; e,
- ix. AFASTAR a responsabilização passiva solidária da empresa Synthesis Empreendimentos Ltda. CNPJ nº 05.195.421/0001-39.

Pois bem, apesar de em sede recursal o contribuinte não destacar novamente em sede de preliminar, arguição de nulidade decorrente de falta de enquadramento legal ou fundamento para o lançamento, o fazem ao longo de suas razões de mérito. Neste ponto, acato a decisão da DRJ que afastou tais alegações de nulidade. Isto porque o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais e os autuados exerceram seu direito de defesa ao longo das centenas de páginas de impugnação e recursos voluntários, muito bem representados por seus patronos.

Outrossim, quanto as alegações relativas à decadência, as mesmas são meras repetições dos argumentos de impugnação, pelo que adoto a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos em razão de entender acertada a análise feita:

Da Decadência:

Não procedem as arguições de decadência para o primeiro trimestre de 2013 e para o PIS e a Cofins, mesmo que tivesse sido afastada a multa qualificada e a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que, como se verá adiante, não ocorrerá no presente voto.

Isso porque, conforme Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em Despacho de 18 de agosto de 2008, temos que:

49. [...]

*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art.173, inc.I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art.150 do CTN;*

*f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art.173, do CTN;*

[...]

Compulsando os registros desta Secretaria foi possível constatar pagamento de IRPJ e CSLL para os períodos-base dezembro de 2012 e junho e setembro de 2013, mas não para março de 2013; e nenhum pagamento de PIS ou Cofins para os períodos-base de dezembro de 2012 a novembro de 2013.

Destarte, mesmo que afastada a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, somente estariam decaídos o IRPJ e a CSLL dos períodos-base de dezembro de 2012 e junho e setembro de 2013.

Porém, mantida a constatação de ocorrência de fraude e sonegação, além de simulação, como se verá adiante, não há que se falar em decadência de nenhum período-base, uma vez que o § 4º do art. 150 do CTN não se aplica no caso de tal constatação, devendo a decadência se reger pelo inciso I, do art. 173 do CTN, que assim versa:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - ...*

Desta forma, para o período-base mais antigo, dezembro de 2012, considerando que somente poderia ser lançado a partir de janeiro de 2013, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente se extinguiu em 01/01/2019, não havendo que se falar em decadência na data da autuação, 05/12/2018.

Acrescente-se que para os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a súmula nº 114 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, publicada no DOU de 02/04/2019, determina que o imposto de renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submetesse sempre ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Assim, na data da ciência dos autos de infração, não estava decaído o direito de a Fazenda Pública exigir qualquer crédito tributário objeto do presente processo, seja pela constatação de dolo, fraude ou simulação, seja em alguns casos pela falta de pagamento ou característica do lançamento, devendo ser afastada – portanto – a preliminar de decadência arguida pela interessada.

Assim, nesse ponto afasto eventuais argumentos que possam levar a nulidade do lançamento e não acolho as arguições de decadência.

Passo à análise do mérito dos lançamentos.

### **Dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:**

### **Omissão de Receitas nas Operações com o Edifício Lubrax:**

Neste tópico a Recorrente permanece sem nada inovar e insiste em defender e reafirmar as razões já aduzidas em sede de impugnação e detalhadamente apreciadas pela DRJ.

Inicialmente a Recorrente tenta justificar o volume de empresas relacionadas ao grupo empresarial, algo que não foi relevante para o lançamento e constou apenas nos relatos fáticos e como elemento que demonstra o pleno conhecimento de organizações societárias demonstrado pela Recorrente e seus sócios, algo também reforçado pelo Recurso que fundamenta toda a parte estratégica do grupo. Isso apenas reforça que toda a atuação do grupo sempre se deu de forma planejada e pensada.

Aliás, não poderia ser diferente diante do número de empresas relacionadas e volume de negócios, ao ponto de angariar um negócio com a Petrobrás do porte do Edifício Lubrax que envolveu cifras superiores a meio bilhão de reais.

Assim, ao contrário do que conclui a recorrente no sentido de que a AFRFB tentou dar uma “falsa impressão” de que haveria um objetivo fraudulento norteador da criação de tantas empresas, penso diferente. Isso apenas comprova, e restou confirmado pelo Recurso, que o grupo empresarial atua muito bem assessorado e com um planejamento estratégico de atuação em uma área com rígida regulamentação. Em outras palavras, alegações de meros erros ou equívocos em interpretações básicas da legislação tributária e normas contábeis não são minimamente factíveis no caso concreto.

As alegações de que interpretou que a alegada condição resolutória demandaria o diferimento do reconhecimento das receitas é absolutamente frágil e inverossímil, ainda mais diante do porte e todo o contexto fático envolvido. Em outras palavras, tal “interpretação” levou a um não recolhimento de dezenas de milhões de reais devidos na operação.

Repita-se, não se trata de um negócio usual, mas sim é um contrato atípico firmado com uma das maiores empresas públicas do País, com valores de operação de mais de meio bilhão de reais, envolvendo uma operação de alienação do imóvel para um Fundo de Investimento Imobiliário – FII (cujo única cotista era a própria Recorrente), sem qualquer recolhimento de tributos devidos pela operação.

Diante de todo o contexto, não é minimamente factível que uma operação dessa complexidade tenha sido feita sem um planejamento prévio, e que tenha como consequência uma interpretação grosseira e equivocada da legislação tributária que levou à falta de recolhimento de dezenas de milhões de tributos.

As alegações de que as operações foram contabilizadas e, portanto, não teriam sido feitas as escondidas podem até ser relevantes para uma eventual análise de qualificação da multa, mas não em relação a ocorrência da infração, que no ponto de vista desse relator está absolutamente clara.

Assim, nesse ponto também adoto a decisão recorrida como razões de decidir na parte que se aplica:

Com relação à falta de escrituração como resultado do exercício e consequente não oferecimento à tributação dos valores referentes à operação de venda do imóvel denominado “Ed. Lubrax” e seus direitos ao Fundo de Investimentos BR Cidade Nova Fundo de Investimento Imobiliário – FII, CNPJ nº 15.862.591/0001-83, cuja interessada era a única cotista, a mesma em sua impugnação não inovou razões e justificativas para tais omissões, tendo apenas repetido aquelas já apresentadas ao Fiscal Autuante na fase fiscalizatória e por ele corretamente refutadas.

Portanto, abarco as razões do Fiscal para a autuação, mantendo a autuação e destacando:

O Contrato de Compra e Venda com o Fundo previa, em sua cláusula 5.2, o pagamento pela interessada ao mesmo, adquirente do imóvel e seus direitos, de indenização ou o valor do exercício da opção caso exercida pela locatária do imóvel (Petrobrás Distribuidora), conforme previsto na cláusula 28 do Contrato Atípico de Locação celebrado entre a interessada como locadora e a Petrobrás como locatária, inclusive se comprometendo a interessada a providenciar o pagamento direto dos valores da opção ao Fundo, caso esta fosse exercida pela locatária.

Quanto a isso, o CTN em seus arts 116 e 117, sobre os negócios jurídicos condicionais, assim determina:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

(...)

*Art.117 - Para efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*

(...)

*II - sendo resolutória a condição, desde o momento da pratica do ato ou da celebração do negocio."*

Uma vez bem exposto, acato e transcrevo aqui trechos do TVF:

*Pode-se definir condição como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. A condição é dita suspensiva quando o ato é praticado, ou o negócio é celebrado, mas os efeitos respectivos ficam suspensos, dependentes da ocorrência da condição estipulada. Já a condição resolutória ocorre quando o ato passa a produzir desde logo os efeitos que lhe são próprios e se desfaz, desaparece, pela ocorrência da condição.*

*Note-se que, a legislação tributária é clara ao dispor que nos casos de contrato com cláusula resolutória, a eficácia do negócio jurídico não fica pendente da ocorrência do evento futuro.*

*No caso de alienação de imóvel com cláusula resolutória, o ato ou negócio jurídico reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.*

*Destaque-se que no caso de opção de compra pela Petrobrás, o Contrato com o Fundo não seria rescindido nem perderia a sua validade, apenas os valores pagos pela Petrobrás para obtenção do imóvel e seus direitos seriam transferidos ao Fundo, inclusive incentivando-se o pagamento de tais valores pela Petrobrás diretamente ao Fundo.*

*O valor dos aluguéis transferidos ao Fundo através da venda do Contrato celebrado com o mesmo estavam garantidos nos 216 meses pelo Contrato Atípico de Locação, inclusive no caso de rescisão pela locatária. Assim, não há que se falar em risco contratual previsto em cláusula rescisória no Contrato com o Fundo, mas tão somente a transferência, não só dos aluguéis ao mesmo, mas também de qualquer valor advindo do exercício de opção pela locatária.*

*Isso porque o Fundo passou a ser o proprietário do imóvel e seus direitos, tanto que escriturou os mesmos em conta de Ativo Imobilizado, tendo depreciado-o regularmente, como permitido às Pessoas Jurídicas proprietárias de imóveis.*

*Além disso, não procede as alegações da interessada de que teria que devolver ao Fundo os valores recebidos no Contrato com o mesmo no caso da Locatária exercer a opção de compra do imóvel, uma vez que os valores a serem pagos ao Fundo neste caso serão aqueles pagos pela Locatária por conta desta opção, após 216 meses de aluguel, preferencialmente de forma direta ao Fundo. Assim, mais uma vez não se vislumbra cláusula rescisória no Contrato com o Fundo, mas sim destinação a ele de valores que sejam recebidos por conta da propriedade do imóvel que torna clara passar a ser do Fundo.*

*Observe-se que a securitização foi feita, não pela interessada, mas pelo Fundo, já como proprietário do imóvel, tendo o valor sido repassado à interessada, não por conta de securitização, mas para pagamento da dívida contraída pelo Fundo para aquisição do imóvel.*

*Face a todo o exposto, não restam dúvidas de que o imóvel e seus direitos foi vendido ao Fundo pelo Contrato Particular sem cláusula rescisória ou mesmo resolutória, estando a compra e venda naquela data devidamente consolidada.*

*Desta forma, deveriam os valores recebidos por tal operação de compra e venda ter sido contabilizados pela interessada como receitas, não diferidas, influenciando no resultado dos períodos em que os valores foram recebidos do Fundo, uma vez que em 2012 e 2013 a interessada fazia sua escrituração pelo regime de caixa, além de valores advindos de atividades imobiliárias deverem ser considerados como receita bruta quando do seu recebimento, à luz do art. 30 da Lei nº 8.981/1995, regulamentado pelo art. 227 do RIR/1999.*

*Irrelevante, portanto, a sistemática de apuração do Lucro optada pela Pessoa Jurídica – se de Caixa ou Competência – uma vez que, em se tratando de receitas de atividade imobiliária, a mesma sempre será reconhecida pelo regime de Caixa, inclusive para as Contribuições, como corretamente consta na autuação.*

*Por fim, conforme teor do Ato Declaratório SRF nº 18/2015, deve ser afastada, para fins tributários, a aplicação das disposições do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) dirigidas às entidades imobiliárias, o que afasta quaisquer alegações da interessada de que teria feito as escriturações equivocadas por seguir tais disposições, mesmo que existentes fossem no caso.*

*Conclui-se que a conta passiva de Receitas Diferidas, portanto, é utilizada para registro de valores ainda a receber oriundos de venda de imóveis, nunca valores já recebidos, como no presente caso. Estes devem ser escriturados como resultado e conseqüentemente oferecidos à tributação. O que não foi feito, ensejando o lançamento de ofício objeto do presente processo, dentre outros, incidente sobre os valores de recebimentos da planilha de fls. 210 a 215.*

*As alegações da interessada para o não oferecimento foram:*

*“Em relação à apuração de resultados não há que se falar ainda em resultado apurado decorrente da contabilização de baixa do Estoque e Receita Diferida. Existe uma cláusula na Promessa de Venda e Compra do Prédio entre Confidere Ogb e Fundo Cidade Nova que caso a Petrobrás Distribuidora exerça a opção de compra do imóvel prevista no contrato de locação, a Confidere OGB deverá devolver todos os valores recebidos por conta e ordem do Fundo Cidade Nova relativos a Securitização. Tais valores deveriam ser mantidos em conta de Estoque e Passivo, não obstante, a Administração da empresa resolveu adequar os balanços conforme as normas contábeis vigentes, efetuando a baixa destas rubricas no ano de 2015, mas, para fins de resultado, manteve seu diferimento visto que o resultado só virá a ser apurado ao final do contrato.”*

*Observe-se o trecho “a Confidere OGB deverá devolver todos os valores recebidos por conta e ordem do Fundo Cidade Nova relativos a Securitização” que na visão da interessada justificaria o diferimento. No entanto, como já visto, não seriam valores recebidos do Fundo que seriam “devolvidos”, mas sim os valores recebidos pela opção de compra pela Locatária que seriam transferidos diretamente ao Fundo. Da mesma forma, não foi a interessada que fez a securitização, mas o Fundo, não havendo assim também que se falar em devolução de valores de securitização.*

*Acrescente-se ainda não haver qualquer indício da intenção da interessada em recolher os tributos devidos por esta operação de venda, mesmo após os 216 meses da locação, uma vez que não houve qualquer medida de prudência ou reserva de recursos para tal, tendo inclusive a interessada feito vultosos empréstimos e pagamentos a pessoas físicas e jurídicas ligadas ou não.*

*Quanto a isso, permanecem sem resposta objetiva da interessada as seguintes indagações feitas na fase fiscalizatória: (1) Onde restou registrado ou controlado os valores que seriam utilizados no resultado a ser apurado depois de dezoito anos de locação? (2) Qual a efetiva razão ou norma contábil que o obrigou a efetuar a baixa se o diferimento era a ação correta? (3) Qual a razão da baixa da conta de receita diferida ter sido contra a conta de reserva de lucros e não de resultados, como correto? E (4) Como os valores surgiram novamente na contabilidade depois de mais de uma década e meia ter se passado?*

Face a todo o exposto, mantenho o lançamento incidente sobre os valores de recebimentos da planilha de fls. 210 a 215, uma vez inexistente condição que afaste a característica de receita definitiva de venda de imóveis, mas tão somente previsão de transferência direta à adquirente de valores que futuramente possam vir a ser recebidos.

Assim, certo da correção da decisão recorrida a adoto como razão de decidir, acrescida das razões adicionais supracitadas, razão pela qual, neste ponto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

**Das omissões de receitas relativas aos serviços prestados à Igreja Assembleia de Deus e à alienação dos imóveis oriundos da mesma:**

No que se refere a este item da autuação, algumas foram as premissas adotadas pela autoridade fiscal.

Primeiro, ela desconsiderou a classificação do imóvel adquirido da Igreja Assembleia de Deus como ativo imobilizado, entendendo tratar-se de ativo circulante dado a atividade empresarial da Recorrente.

Desta feita, realizando a reclassificação, no momento da posterior venda do imóvel adquirido a outra empresa do grupo, apurou omissão de receitas tributáveis tanto de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS.

Segundo, a autoridade fiscal discordou sobre o custo de aquisição do imóvel, isto porque valor da compra dos terrenos pela interessada foi firmado, em 13/04/2012, em R\$ 3.100.000,00, sendo R\$ 2.200.000,00 à vista para a compra pela Igreja de novo terreno para

construção de seu templo, R\$ 800.000,00 em obras do mesmo e R\$ 100.000,00 em seus registros e regularização. Porém, a interessada escriturou apenas os R\$ 2.200.000,00 que foram pagos à prazo.

Terceiro, a Igreja solicitou um aumento na capacidade do Templo, o que acarretou um valor adicional de R\$ 900.000,00 (além dos R\$ 900.000,00 já pactuados em contrato), arcados pela Igreja, que pagou-o diretamente à interessada em 12/11/2013 (R\$ 400.000,00) e 14/01/2014 (R\$ 500.000,00), conforme recibos de fls. 255 e 256 do TVF. A interessada não reconheceu esta receita de serviços, alegando que o valor foi de reembolso de despesas para a construtora do templo, a Bandeira de Mello.

Assim, a autoridade fiscal tributou as receitas de serviços omitidas e também a apuração de tributos devidos na posterior alienação do imóvel após a reclassificação para o ativo circulante.

Por sua vez, em que pese de fato tenha alterado as alegações feitas ao longo do processo de fiscalização, em impugnação a Recorrente passou a defender que, de fato, o referido imóvel estaria corretamente classificado vez que seriam investimentos de longo prazo, razão pela qual correta seria a tributação do ganho de capital.

Quanto aos valores adicionais de serviços permanece defendendo tratar-se de reembolso de despesas.

Para fins didáticos, na análise deste item passarei a me referir separadamente sobre as omissões decorrentes da operação de posterior venda do imóvel (após reclassificação e ajuste do custo de aquisição) e a omissão de receitas acerca dos serviços adicionais prestados, no importe de R\$ 900.000,00 pelo aumento de capacidade do templo.

Isto porque, a análise das razões de defesa podem levar a conclusões distintas e autônomas quanto as referidas omissões.

Da análise dos fatos entendo que a parte da infração que trata das omissões relativas à posterior venda do imóvel são insubsistentes ao passo que a omissão de receitas de prestação de serviços para ampliação da capacidade da Igreja efetivamente ocorreram. Explico.

Este relator por muito tempo defendeu posição no sentido de que a correta classificação de um ativo se dá no momento da aquisição de um bem e de acordo com o destino que se planeja para ele aquele momento e desde que tenha correlação com o objeto social desenvolvido pela empresa. Isto porque, e que pese mudanças de decisões empresariais possam acontecer ao longo do caminho, o fato é que existem consequências tributárias imediatas a partir da referida classificação. A título de exemplo, um imóvel classificado como ativo imobilizado passa a ser depreciado e, no momento da sua venda deveria acarretar ganho de capital a ser computado por um custo de imóvel menor. Por outro lado, a sua classificação como ativo circulante garante a tributação das receitas inerentes ao imóvel como operacionais mas, ao contrapasso, o custo de aquisição segue inalterado.

Entretanto, e que pese tal debate sobre a possibilidade de reclassificação contábil alcançar efeitos tributários benéficos apenas para o contribuinte ter sido por muito tempo acirrado no âmbito deste Conselho, especialmente no que concerne aos CPCs que tratam dos conceitos de ativo imobilizado e formas de classificação, o fato é que a jurisprudência do CARF

tem trilhado um caminho de interpretação mais flexível e favorável ao contribuinte, no sentido de que, desde que efetivamente esteja contido em seu objeto social, o contribuinte possa escolher a classificação mais adequada e, ainda, possa efetuar posteriores reclassificações garantindo-lhe os respectivos efeitos tributários.

Neste sentido é a posição exarada no Acórdão n.º 9101-005.772 da CSRF em que, revertendo uma decisão proferida por este Relator na Turma Ordinária, deu provimento ao Recurso do contribuinte. Vale ressaltar ainda que, a edição da Solução de Consulta COSIT n. 7 de 04/03/2021, também parece trilhar o mesmo caminho da interpretação majoritária no CARF.

Por mais que entenda que uma Solução de Consulta não vincule este julgador, o fato é que elas formalizam o entendimento que a Receita Federal possui na interpretação das normas contábeis e tributárias. Desta forma, por mais que discorde da conclusão a que chegou a referida Solução de Consulta, não posso deixar de considerar que essa é a interpretação vigente para a Administração Pública e, caso o contribuinte fosse fiscalizado hoje, não seria questionado pelo procedimento contábil que realizou.

Dito isto, levando-se em consideração que o contribuinte poderia inclusive optar por reclassificar contabilmente o seu imóvel, tendo em vista que ele possuía em seu objeto social e efetivamente desenvolvia atividades que lhe permitiriam classificar o bem como ativo mobilizado ou circulante, não vejo como poderia a autoridade fiscal reclassificar contabilmente o bem para o ativo circulante e buscar exigir a tributação de receitas operacionais.

Entendo que, no caso concreto, deveria a autoridade fiscal apurar a tributação através do ganho de capital vez que o imóvel estava classificado no ativo imobilizado. Entretanto, talvez assim não tenha agido vez que, provavelmente, não se teria ganho a ser apurado na medida que o fiscal defende que o valor de compra foi maior que o contabilizado. Entretanto, ao assim fazer acabou por lançar tributo insubsistente, pelo menos nesse ponto.

Isto porque, além da premissa fiscal ter sido equivocada, a apuração do tributo no que se refere ao valor de venda posterior do imóvel foi absolutamente equivocada, razão pela qual entendo serem procedentes os argumentos recursais nesse ponto.

Entretanto, mesma sorte não socorre ao Recorrente na parcela de receitas omitidas relativas à prestação de serviços realizada à Igreja. Ficou absolutamente comprovado que, em verdade, a Recorrente prestou serviços de ampliação do tempo, seja através de construção direta ou subempreitada, não se tratando as receitas recebidas de meros ressarcimentos como quer fazer crer.

Neste ponto andou bem a decisão recorrida, a qual adoto pelos seus próprios fundamentos, na parte que se aplica:

Das omissões de receitas relativas aos serviços prestados à Igreja Assembléia de Deus e à alienação dos imóveis oriundos da mesma:

A interessada, em resposta ao item 2.1 – letra f.2 do Termo de Intimação n.º 06, afirmou que a idéia inicial para utilização dos terrenos adquiridos da Igreja Assembléia de Deus era o seu remembramento a outros adjacentes, o que acabou não ocorrendo por conta de tais imóveis adjacentes já terem sido destinados à construção do Edifício Lubrax para a Petrobrás Distribuidora S/A.

Isso justificaria, a seu ver, os mesmos terem sido escriturados como imobilizado, no Ativo Permanente, o que não tem o menor sentido.

Como já refutado pelo Fiscal Autuante, o remembramento a lotes adjacentes não seria justificativa para escrituração no Ativo Permanente, mormente quando tais terrenos adjacentes estavam escriturados como estoques, no Ativo Circulante, não como imobilizado.

Certamente diante da incoerência de suas alegações, na verdade justificativas para a sonegação de PIS e Cofins, a interessada em sua impugnação altera suas razões e alega que nunca teve a intenção de lembrar os terrenos adquiridos da Igreja, e que teria contabilizado-os no Ativo Permanente por serem “investimentos” de longo prazo.

Além da mudança radical nas suas alegações, a interessada desprezou que os terrenos não foram escriturados em Investimentos, mas em Imobilizado, e que também não faz qualquer sentido estas suas novas alegações, não só por se tratar de uma empresa imobiliária e, como tal, ter imóveis como seu produto de comercialização, portanto classificáveis no Ativo Circulante (como fez com os seus demais terrenos), mas também porque os imóveis para investimento são aqueles (mesmo em empresas imobiliárias) destinados a gerar renda a longo prazo, ou seja, que tem o objetivo de permanecer na propriedade da empresa para gerar receitas como - por exemplo - de alugueis, não de valorização especulativa como tenta confundir a interessada.

O fato dos terrenos nunca terem gerado qualquer renda e terem sido vendidos à empresa do mesmo grupo econômico da interessada em menos de três anos após sua aquisição já demonstra sua destinação, não para investimento de longo prazo (permanente) com objetivo de gerar renda, mas sim como imóvel para comercialização.

Quanto a isso, destaque-se que, mesmo como investimento especulativo, os terrenos não se adequariam, uma vez que vendidos quase três anos após sua aquisição e, segundo a escritura e afirmação da interessada, por valor bem inferior ao de aquisição, afastando a idéia de atratividade dos mesmos como aplicação ou investimento.

Ainda tentando afastar a óbvia conclusão de que os imóveis deveriam ser escriturados como estoque para comercialização, no Ativo Circulante, a interessada ainda tenta alegar que não tinha como objeto social a compra e venda de imóveis, quando em seu contrato social que a própria transcreve à fl. 83 de sua impugnação (fl. 6192 do processo) para reforço de suas alegações, consta a atividade de “...venda do terreno situado nesta cidade, na Rua Santa Maria nº 40/50 e/ou outros terrenos vizinhos...”.

Diante de todos estes fatos, coerente se mostra a conclusão do Fiscal Autuante de que a irregular escrituração dos terrenos adquiridos da Igreja no Ativo Permanente teve como objetivo afastar a incidência de PIS e Cofins sobre o posterior valor da venda de tais imóveis, o que se deu menos de três anos após sua aquisição, para empresa do mesmo grupo econômico e oficialmente por valor inferior ao de aquisição apurado.

Mas as irregularidades não se limitam à escrituração da aquisição dos terrenos, mas – principalmente - ao valor de sua alienação e em receita omitida oriunda de serviços extras prestados à vendedora dos mesmos, a Igreja Assembléia de Deus.

O valor da compra dos terrenos pela interessada foi firmado, em 13/04/2012, em R\$ 3.100.000,00, sendo R\$ 2.200.000,00 à vista para a compra pela Igreja de novo terreno para construção de seu templo, R\$ 800.000,00 em obras do mesmo e R\$ 100.000,00 em seus registros e regularização. Porém, a interessada escriturou apenas os R\$ 2.200.000,00 que foram pagos à prazo.

Tal falta de escrituração dos R\$ 900.000,00 não teria qualquer justificativa, e a dada pela interessada de que o lote 28 foi lembrado ao lote 30, não faz nenhum sentido, uma vez que tal remembramento não alterou em nada a área total dos terrenos, o valor

dos mesmos ou o contrato celebrado com a Igreja. Enfim, não representou qualquer desconto obtido pela interessada que justificasse a sua não escrituração ou um lançamento contábil de estorno.

Assim, o custo de aquisição foi de R\$ 3.100.000,00, conforme consta do Contrato, superior aos R\$ 2.200.000,00 escriturados, que considerou somente o valor pago à Igreja para aquisição do novo terreno.

Ocorre que, a Igreja solicitou um aumento na capacidade do Templo, o que acarretou um valor adicional de R\$ 900.000,00 (além dos R\$ 900.000,00 já pactuados em contrato), arcados pela Igreja, que pagou-o diretamente à interessada em 12/11/2013 (R\$ 400.000,00) e 14/01/2014 (R\$ 500.000,00), conforme recibos de fls. 255 e 256 do TVF.

A interessada não reconheceu esta receita de serviços, alegando que o valor foi de reembolso de despesas para a construtora do templo, a Bandeira de Mello.

Ocorre que, além dos pagamentos de 400 e 500 mil terem sido feitos à interessada, não à construtora, esta não foi contratada pela Igreja diretamente, mas pela interessada, que subempreitou a obra, procedimento comum em construção civil e atividades imobiliárias.

Assim, não há como dizer que os 900 mil foram pagos à construtora pela Igreja, se estas não tinham qualquer relação contratual, mas sim à interessada, que foi expressamente contratada pela Igreja para construção do novo templo, independente se diretamente ou por subempreitada.

Assim, o valor a maior de 900 mil só pode ser considerado como receita extra auferida pela interessada na ampliação do templo, nunca como reembolso de custos da mesma, como tenta argumentar em sua impugnação.

Isso porque não foi apresentada pela interessada à Igreja, custos e despesas a serem reembolsados, ainda mais em valor “redondo” como 900 mil, mas sim acertado entre as partes o pagamento deste acréscimo pela ampliação, independente do custo real ou de quem seria o construtor.

Também não consta nos autos o repasse integral dos 900 mil para a Bandeira de Melo, mas sim um recebimento pela interessada do valor, resultado de acordo direto com a Igreja, em função de um aumento na obra inicialmente planejada que majorou – por óbvio – custos e despesas, conforme admite a interessada em sua própria impugnação, apesar de inicialmente confessar o valor de R\$ 1.414.805,89 como gastos no novo Templo (§ 243 da impugnação), para logo em seguida se referir a tal valor como sendo R\$ 1.397.478,17 (§ 246). Porém, para ambos os valores a diferença para os R\$ 800.000,00 de obras inicialmente contratado não é de R\$ 900.000,00, mas bem inferior, demonstrando que a interessada – baseada nos valores por ela mesma confessados na impugnação - ainda auferiu lucro na operação imobiliária de ampliação do templo.

A interessada ainda tenta argumentar que os R\$ 900.000,00 teriam sido devolução de gastos, correspondente ao valor a maior de R\$ 800.000,00 que teria dispendido em benefício da Igreja, esquecendo-se que na mesma impugnação declara ter gasto R\$ 1.414.805,89 ou R\$ 1.397.478,17, não R\$ 1.700.000,00, que corroborariam esta sua alegação, lembrando que em nenhum momento a interessada comprovou tais gastos, quão menos seu repasse.

Enfim, não há como considerar os 900 mil extras recebidos da Igreja como sendo reembolso de despesas/gastos, mas sim receita de prestação de serviços como consta na autuação, independente de tal atividade não constar do contrato social da interessada, o que não afasta sua característica, muito menos a obrigatoriedade de seu oferecimento à tributação.

Assim é que, adotando os fundamentos da decisão recorrida nego provimento ao Recurso neste ponto.

Em resumo, quanto à omissão de receitas relativas aos serviços prestados à Igreja Assembleia de Deus e à alienação dos imóveis oriundos da mesma, dou parcial provimento ao Recurso para reconhecer a omissão apenas quanto ao montante de R\$ 900.000,00 relativos ao serviço prestado para ampliação do templo.

#### Da omissão de receitas com base em pagamentos não escriturados:

Neste tópico a decisão recorrida enfrentou adequadamente a impugnação na qual apenas questionou detalhadamente dois dos pagamentos.

Em sede de recurso o contribuinte permanece sem trazer nenhuma prova nova e apenas cita as conclusões da autoridade fiscal para cada pagamento e, reitera as alegações de impugnação.

De fato, o Recorrente apenas se insurge concretamente quanto a alegação de falta de escrituração das duas notas relativas à Hydro Alumínio alegado ter ocorrido um erro de fato e uma inversão nos números de notas digitadas. Para isso, trouxe aos autos o razão contábil que teoricamente confirmaria o alegado erro. Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos todas as notas fiscais cotejadas, detalhando efetivamente o erro cometido. Uma prova absolutamente simples de ser feita.

Quanto aos demais pagamentos o Recorrente confessa a falta de escrituração e defende se tratar de erro de fato por serem quantitativos insignificantes face o grande volume de operações.

De fato, foram poucas notas, mas a legislação não permite a desconsideração da infração em razão disso.

Ocorre que, tratando-se de presunção legal prevista expressamente em lei competiria ao contribuinte trazer provas que elidissem a presunção e assim não o fez. Pelo contrário, apenas trouxe alegações genéricas questionando o próprio conteúdo legal, o qual não pode ser afastado por este conselho.

Assim, tal qual a DRJ, entendo por negar provimento quanto a este item uma vez que o contribuinte apenas se insurge contra dois lançamentos e permanece sem trazer aos autos o conjunto probatório necessário para confirmar o alegado erro de fato.

#### Da omissão de receitas por passivo fictício:

O contribuinte nada trouxe de novo e apenas reitera as alegações de impugnação.

Entendo que neste ponto andou bem a decisão recorrida, a qual adoto pelos seus próprios fundamentos, na parte que se aplica:

A interessada quanto a este item apenas discorreu sobre a complexidade e vultoso valor de suas negociações com a Hochtief, afirmando que aquele fornecedor informou valores inferiores aos realmente devidos, devendo prevalecer os valores escriturados, dizendo juntar planilhas que demonstrariam a regularidade do cálculo por ela efetivado, intitulados nos autos como “Doc 13”, assim comprovando a inexistência de passivo fictício com relação à Hochtief.

Ocorre que, como citado na autuação anterior, não consta nos autos o Doc. 13 que comprovaria as alegações da interessada.

Porém, compulsando os autos encontrei os Docs. 35 a 37 que se referem a dívida com a Hochtief, mas se restringem a planilha elaborada pela própria interessada, sem juntada de qualquer documento probante dos valores ali registrados.

Já quanto ao passivo com a Método Engenharia, a interessada apenas reiterou que a dívida existe e é devida, sem qualquer comprovação, tendo em vista que a Método declarou não ter tido relações comerciais com a interessada.

Destarte, mantenho também integralmente o lançamento de presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício (item 02).

Assim, tendo a autoridade fiscal aplicado corretamente a legislação mantenho o lançamento neste tópico.

#### Da omissão de receitas por passivo fictício – encerramentos de contrato:

Já com relação à infração identificada com as receitas vinculadas ao encerramento de contratos, o v. acórdão recorrido afirmou que, tendo inicialmente a Recorrente registrado custo que se mostrou inexistente de obrigação para com o fornecedor a débito em conta de Estoques e a crédito em conta de Fornecedores, é coerente a interpretação da Recorrente de que não se verificando essa obrigação, o lançamento seja feito como estorno, debitando-se a conta Fornecedores e creditando-se a conta de Estoque, corrigindo-se o erro sem a geração de receita.

Nesse ponto o contribuinte novamente em nada inova e apenas tenta distorcer a decisão da DRJ ao afirmar que a conta de estoque efetivamente existia. Mas como muito bem detalhado pela autoridade fiscal, tal conta apenas existia em função da Recorrente não ter feito a devida baixa no momento devido.

Entendo que agiu bem a decisão da DRJ e a adoto pelos seus próprios fundamentos:

O fato dos valores glosados terem sido escriturados à crédito de conta de estoque, logo não transitando em resultado, não afasta a sua característica de receita tributável e consequente obrigatoriedade de oferecimento à tributação.

E para demonstrar isso, é perfeito o exemplo dado pela interessada de um estorno de lançamento de custo inexistente, com o valor retornando diretamente à conta de origem (estoque), o que a princípio parece ter sido o procedimento correto e improvável se tratar o valor de uma receita. Mas é.

Observe-se que o lançamento que originou a obrigação com o fornecedor (na conta de passivo) foi de débito a Estoques e crédito a Fornecedores.

A interessada destaca ser coerente que, verificando não ter existido tal obrigação, o lançamento seja feito como estorno, debitando-se a conta de Fornecedores e creditando-se a conta de Estoque, assim corrigindo o erro, sem que isso represente uma receita, mas tão somente uma correção.

Seria coerente tal interpretação, sim, se a conta de Estoque ainda existisse, com saldo, e neste saldo constasse o valor que deve ser estornado. Porém, tal conta só permanece existente na equivocada contabilidade da interessada, uma vez que já deveria ter sido integralmente baixado quando da venda do Ed. Lubrax ao Fundo em 2012, resultando, na ocasião, em Custo redutor do valor tributável daquele ano.

Assim, nos anos posteriores a 2012, ao estornar o valor de um Fornecedor erroneamente escriturado, tal estorno não poderia se dar contra a conta de estoque já inexistente, reduzindo o valor de bem(ns) que a interessada não mais possuía, mas sim estornando um custo (despesa) que reduziu indevidamente o resultado do ano de 2012.

Pelo mesmo raciocínio, o valor das reversões de reservas técnicas e de descontos obtidos em títulos de fornecedores representam valores que constaram como estoque somente até 2012, tendo sido igualmente custos que teriam influenciado negativamente no resultado daquele ano se corretamente apurado.

Portanto, em 2013, 2014 e 2015, tais reversões só podem ser consideradas como receitas, influenciando desta vez positivamente no resultado destes anos, uma vez que representam a reversão de um custo de exercício anterior, não de um valor de estoque.

O mesmo raciocínio se aplica aos valores de descontos obtidos, receitas financeiras, igualmente escriturados à crédito de conta de estoque que já deveria estar baixado.

Prevejo que a interessada, considerando sua visão particular da ciência contábil e fiscal, fale em escrituração direta à conta de Resultados Acumulados do Patrimônio Líquido, o que não procede, uma vez que inexistente previsão legal para tal e o estorno de despesas ou custos registrados a maior são obrigatoriamente lançados em conta de resultado.

É verdade, como protesta a interessada, que nem todas as receitas são tributáveis. Porém, inexistente qualquer previsão legal para exclusão no lucro líquido para apuração do lucro real das receitas aqui tratadas, quanto menos para cálculo do Lucro Presumido, também inexistindo qualquer previsão de diferimento de tais receitas.

Quanto a isso, absurda e forçosa a alegação da interessada de que só deve reconhecer a receita após esgotado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do encerramento da relação jurídica entre ela e o prestador do serviço, previsto no inciso I, do § 5º do art. 206 do Código Civil Brasileiro, para questionamento judicial do pagamento dos valores da parcela do preço que ficou retida (reserva técnica) ou mesmo dos descontos obtidos.

Pela lógica distorcida da interessada, por exemplo, uma loja que vende e entrega imediatamente o produto a seu cliente só deve reconhecer esta venda como receita após esgotados todos os prazos legais para que o cliente devolva ou troque o produto.

Tal lógica é equivocada porque desconsidera que, no caso do exemplo, a venda e a devolução são fatos distintos, como o são a baixa de valores de exigência duvidosa ou indevida e o seu posterior questionamento judicial, se houver.

A contabilidade tem como função o registro dos fatos administrativos ocorridos com o patrimônio da empresa que sejam mensuráveis em valor. No caso em litígio, quando da venda do imóvel, os valores de descontos obtidos e reservas técnicas tem que ser reconhecidos como receita, ou quando muito redução do custo, mormente para não figurarem como passivo não comprovável, que igualmente é presunção de omissão de receitas, ou constarem como redução de estoque inexistente.

Assim, ocorreu o fato administrativo de apuração de custos de imóvel vendido, que enseja o reconhecimento das receitas glosadas e autuadas.

Este fato independe da ocorrência de posterior cobrança judicial pelos fornecedores de valores de diferenças ou não pagos. Se tal cobrança for procedente e os valores forem pagos ao Fornecedor, isso resultará em um novo fato administrativo, independente do anterior, que ensejará um novo lançamento contábil, desta vez de despesa ou custo adicional.

Assim, inexistente qualquer previsão legal ou lógica para o diferimento alegado pela interessada, ainda mais quando o inciso I, do § 5º do art. 206 do Código Civil Brasileiro se refere a “dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, o que não é o caso das obrigações com fornecedores.

Face a todo o exposto, mantenho o lançamento referente a omissão de receitas de descontos e encerramentos de contratos.

A alegação absurda da Recorrente de que só deve reconhecer a receita após esgotado o prazo prescricional de cinco anos, para questionamento judicial do pagamento dos valores da parcela do preço que ficou retida (reserva técnica) ou mesmo dos descontos obtidos carece de toda lógica.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

#### Do arbitramento do lucro:

No presente caso o arbitramento não se deu por falta de apresentação de documentos, informações ou escrituração, mas por imprestabilidade dos mesmos para correta apuração do Lucro Real.

O Recorrente insiste na inadequação do procedimento, mas não traz nada que altere a posição deste Relator no mesmo sentido da DRJ, que trilhou decisão didática e que adoto como razão de decidir nesse ponto:

Os protestos da interessada contra o arbitramento de seu lucro se baseiam nas seguintes premissas:

- . De que, antes de ter seu lucro arbitrado, teria que ter sido intimada para regularizar sua escrituração e assim ser autuada pelo Lucro Real, o que não teria ocorrido, não tendo havido diligência da Fiscalização para buscar realizar a apuração do seu Lucro Real;
- . Que não recusou a entrega de qualquer arquivo ou prestação de informações;
- . Que a omissão de receitas já teria sido apurada e autuada;
- . Que de seus 720 fornecedores, com custo total de mais de 257 milhões, os erros contábeis ocorreram com uma quantidade reduzida de fornecedores e em valores inexpressivos diante da movimentação global da empresa; e,
- . Que a falta de apresentação da ECD não seria suficiente para arbitramento do lucro, mas somente para exigência de multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Tais alegações não procedem.

Conforme o item VI do Termo de Intimação n.º 09, de 03/09/2018, fl. 3565, a interessada foi assim intimada:

*VI) foi verificado que as opções pelo lucro presumido efetuadas nos anos-calendário 2013 e 2014 foram indevidas em consonância com a combinação dos artigos 30 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.718/98. Dessa forma, a fiscalizada nos referidos anos-calendário só poderia ser tributada pelo lucro real trimestral ou lucro arbitrado.*

*Convém informar que a contabilidade apresentada só ampara a apuração pelo lucro arbitrado que resultará na oneração em vinte por cento dos percentuais utilizados no lucro presumido relativamente ao IRPJ, não havendo alteração de alíquotas e percentuais relativamente aos demais tributos.*

*Caso a fiscalizada, opte pelo lucro real trimestral, será necessária a apresentação da contabilidade perante o SPED e deverão ser efetuadas adequações e correções na escrituração atual.*

*Dentre as correções e adequações, cita-se a adoção do regime de competência (exceto, para apuração de IRPJ e seus reflexos, em relação aos valores advindos da atividade imobiliária), a correta escrituração das contas de resultado nas operações de alienação dos bens e direitos, bem como o tempestivo reconhecimento das obrigações junto aos fornecedores e manutenção no ativo somente dos bens e direitos que ainda lhe pertencam.*

Da leitura acima constata-se que a interessada foi didaticamente intimada a optar pela forma de tributação possível para seu lucro nos anos calendário de 2013 e 2014, tendo em vista a impossibilidade de sua tributação pelo lucro presumido, tendo sido – inclusive – avisada que a documentação até então acostada só permitiria à Fiscalização a apuração pelo Lucro Arbitrado, em face das incorreções apuradas, e, caso optasse pelo Lucro Real, deveria apresentar correta escrituração, com destaque para estas incorreções que impossibilitaram a Fiscalização de apurar o Lucro Real.

A interessada em sua resposta de 17/09/2018, fls. 3569/3570 apenas insiste que a correta forma de tributação seria pelo Lucro Presumido, dispensando sua oportunidade de regularizar a escrituração.

Diante disso, fica claro ser totalmente improcedente a alegação da interessada de que não foi intimada a regularizar sua escrituração para assim poder ser autuada pelo Lucro Real, bem como que a Fiscalização buscou apurar tal Lucro Real, mesmo sem obrigação de tal procedimento, o que teria sido impossível diante dos diversos erros apurados na documentação/escrituração em seu poder que restaram por considerá-la imprestável para tal.

Acrescente-se que o arbitramento não se deu por falta de apresentação de documentos, informações ou escrituração, mas por imprestabilidade dos mesmos para correta apuração do Lucro Real.

O fato de omissões de receitas terem sido apuradas não afasta a necessidade de determinação da forma possível de apuração do lucro resultante destas autuações.

A interessada ainda faz parecer que o arbitramento se deu apenas pelas inconsistências elencadas no TVF, que julga irrelevantes e “meros erros”, desconsiderando a falta de oferecimento à tributação de vultosos volumes de receitas que permaneceram diferidas nos anos arbitrados e – no caso de 2014 – falta de apresentação da sua escrituração contábil.

Quanto a isso, desconsidera que a ECD é a Escrituração Contábil da empresa, imprescindível para apuração de seu Lucro Real, não uma Declaração obrigatória para a qual sua falta de apresentação pode ensejar as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Destarte, irrepreensível o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2013 e 2014, conforme autos de infração de IRPJ e CSLL objeto do presente processo.

Assim, entendendo que a decisão da DRJ é irretocável neste ponto bem como enfrentou todas as alegações do contribuinte, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Do auto de infração de IRRF:

Do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado:

Após a análise da impugnação, o quadro dos pagamentos considerados sem causa passou a ser o seguinte:

Fornecedor	Valor	Acusação
Enfal Topografia, PROJ e Construções	122.974,36	Foi considerado pagamento sem causa porque se trataria de assentamento de pedra portuguesa feito na Rua Neri Pinheiro, 249, que é paralela ao local onde está localizado o prédio locado à "BR", de modo que não está provado que o serviço foi executado no imóvel locado
Bradesco Seguros S/A	104.819,14	Não teria sido apresentada a apólice do seguro de obra motivador do pagamento e, indagada pela fiscalização, a Bradesco Seguros informou que não existia apólice emitida em nome da Recorrente.
Eleve Serviços de Engenharia	6.000,00	A Recorrente não teria apresentado cópias das notas fiscais, comprovantes de pagamento e boletins de medição das obras
Poltech Serviços e Instalações	455,40	A Recorrente não teria apresentado cópias das notas fiscais e comprovantes de pagamento. Remanesceu a cobrança relativa à NF 232.
Vidroluz Vidraçaria Ltda Me	600,00	Das 16 notas emitidas em face da Recorrente, esta não apresentou comprovação de pagamento das notas fiscais 152, 116, 111, 109 e 110. Remanesceu a cobrança relativa à NF 152.
Elos Administração	400.495,30	A Recorrente não teria apresentado cópias das notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos as notas fiscais 325 e 100. Já a nota fiscal 35 foi considerada como sem causa, pois a nota foi emitida em face da Confidere Imobiliária. Remanesceu a cobrança relativa às notas fiscais 325, 35 e 100.
Master Vigilância	122.086,45	Nas notas fiscais do fornecedor está informado que se trata de serviço de vigilância desenvolvido no posto Laura Araújo, o qual não teria relação com o local do empreendimento.

#### 1. Enfal Topografia Projetos e Construções:

Com relação à **Enfal Topografia Proj e Construções**, os pagamentos foram considerados sem causa porque se trataria de assentamento de pedra portuguesa feito na Rua Neri Pinheiro, 249, que é paralela ao local onde está localizado o prédio locado à "BR", de modo que não está provado que o serviço foi executado no imóvel locado.

Pelo Doc. 57, juntado pela interessada às fls. 6828/6831, a Recorrente tenta comprovar que o assentamento de pedra portuguesa na Rua Neri Pinheiro, paralela à Rua Cosme Vasquez (do Ed. Lubrax), teve como causa o reparo de danos causados no calçamento em virtude de instalação dos canteiros de obra naquele local.

A DRJ entendeu que:

Tal documento se resume a fotos de *Google Earth* supostamente de antes, durante e depois da obra do Ed. Lubrax, que mostraria a existência do que realmente parece ser um canteiro de obra na foto de durante a obra, inexistente antes e depois.

Ocorre que as fotos não são suficientes para comprovar as alegações da interessada, uma vez que não atestam que tal canteiro tenha realmente servido à obra do Ed. Lubrax, que seja realmente um canteiro de obras, que o calçamento naquele local tenha tido avarias em função especificamente de sua utilização como canteiro de obras da OGB e, finalmente, que a empresa tivesse qualquer obrigação de tal reparação, ou mesmo que tenha sido uma “reparação por danos” e não a execução da pavimentação como constam nas notas fiscais emitidas pela Enfal (fl. 342).

Destarte, continua sem comprovação hábil e irrefutável a causa dos pagamentos à Enfal e sua correlação com a obra do Ed Lubrax, empreendimento localizado em rua paralela à que a Enfal cita como tendo sido realizados os serviços.

#### A Recorrente aduziu que:

640. E o v. acórdão recorrido manteve a autuação sob o entendimento de que as fotos do Google Earth carregadas aos autos, as quais demonstrariam a existência de um canteiro de obras, não são suficientes para comprovar as alegações postas, pois elas não demonstram que lá realmente existia um canteiro de obras da OGB e tampouco que lá houve uma reparação de danos.

641. Com efeito, como está posto na impugnação, tendo o canteiro de obras sido instalado nas Ruas Neri Pinheiro e Laura de Araújo, 58/60, houve danos ao calçamento, que teve que ser recomposto através do assentamento das denominadas pedras portuguesas, que é um tipo de calçamento que é comumente utilizado na cidade do Rio de Janeiro.

642. Nesse sentido, o material carregado aos autos em conjunto com a impugnação, que o v. acórdão trata como *fotos do Google Earth*, na verdade, é um croqui onde se detalha e demonstra o quanto esta recomposição era necessária e que ela foi executada.

643. Não são fotos, são fotos datadas do local do calçamento recuperado, as quais demonstram que houve sim uma recuperação e que essa era necessária por ter a movimentação de materiais entre o canteiro de obras e a obra danificado o calçamento.

644. Interessante notar que o Agente Fiscal baseou-se numa foto do Google Maps (abaixo) para afirmar que os serviços não tinham relação com a obra, mas o v. acórdão não aceitou que a Recorrente se utilizasse de *fotos do Google Earth* para demonstrar que a área recuperada era exatamente a localizada atrás do Edifício e também as fotos datadas do sistema não foram aceitas como provas!

645. Mapas do Google podem ser usadas na acusação, mas fotos do *Google Earth* não são admissíveis como prova!

646. Que disparidade de meios é esta?

647. Diante disso, espera a Recorrente que este Eg. Conselho corrija essa distorção e aceite a comprovação apresentada sobre os pagamentos feitos à Enfal Topografia Proj e Construções.

Neste ponto entendo assistir razão a Recorrente. A causa (reparos a calçamento em função do alegado canteiro de obras) e o beneficiários estão identificados e não são questionados pela autoridade fiscal.

O que parece ser questionado é a necessidade do pagamento, o que poderia ensejar eventual glosa de despesas, mas não o enquadramento como pagamento sem causa ou para beneficiário não identificado.

As razões trazidas pela Recorrente são razoáveis e proporcionais. É absolutamente comum e normal que obra do porte como a da construção do referido edifício possam causar danos a vias públicas ou equipamentos nas proximidades, em função da grande movimentação de equipamentos pesados. Também é normal e natural que as responsáveis pelos empreendimentos promovam os devidos reparos que, direta ou indiretamente estão vinculados à obra.

Assim, dou provimento ao Recurso neste ponto para afastar a tributação do IRRF sobre tal pagamento.

## 2. Bradesco Seguros:

Quanto a tal pagamento a DRJ assim se manifestou:

A interessada junta como Doc 42, fls. 6733/6800, não Doc. 16 como cita em sua impugnação (que são DCTFs), cópia da Apólice de seguro n.º 524.000109 com a Bradesco Seguros e Previdência para cobertura de riscos da obra do ED. Lubrax.

Inicialmente há que se destacar que a beneficiária do seguro é a Hochtief do Brasil S/A, construtora contratada para o empreendimento, e não a interessada, não tendo esta juntado comprovação de que estava obrigada a arcar com os custos de tal seguro.

Assim, não faz sentido julgar com causa o pagamento de uma apólice de seguro em nome de terceiro, mesmo que ligado às atividades da empresa.

Mas mesmo que comprovada a obrigatoriedade contratual do pagamento do seguro por parte da interessada, não restou comprovado que os valores glosados se referem à apólice juntada com impugnação, uma vez que a autuação se deu em diversos pagamentos de pequeno valor, no ano de 2013, quando a apólice de seguro da obra juntada determina o prêmio de R\$ 125.812,46 a ser pago à vista até 01/02/2012.

Face ao exposto, mantenho a autuação sobre os valores pagos à Bradesco Seguros.

Por sua vez a Recorrente em sua defesa alega que:

630. Pois bem. Principiando pelos valores pagos a **Bradesco Seguros**, cabe destacar que estes foram pagos por força da contratação da apólice 524.000109, que está mencionada em todos os descritivos dos lançamentos contábeis.

631. Trata-se de apólice contratada junto à Bradesco Seguros para a cobertura da obra, a qual, por razões evidentes, deve ser contratada em nome da construtora responsável pela execução da obra, que era a Construtora HOCHTIEF DO BRASIL S/A.

632. Note-se que na apólice está claramente apontado que se trata de seguro da obra desenvolvida na Rua Correa Vasques, n.º 250, Cidade Nova, bem como que a importância segurada era de R\$ 148.470.310,00, com o pagamento de prêmio no valor de R\$ 125.812,46.

633. E a razão de a Seguradora ter respondido que não tinha emitido apólice em seu nome é o fato de que a contratação do seguro é feita em nome da Construtora, como está comprovado que foi feito.

634. Com relação ao Banco Bradesco, decidiu o v. acórdão recorrido pela rejeição da comprovação apresentada sob o argumento de que o seguro foi feito em nome da Construtora encarregada da execução da obra, ao que se deve aliar o fato de que na apólice constava que o prêmio seria pago à vista no valor de R\$ 125.812,46 em 01/2/2012, enquanto que os pagamentos foram feitos ao longo do ano de 2013 em pequenos valores.

635. Com efeito, não há a menor razoabilidade em se autuar como pagamento sem causa a contratação de seguro para cobertura de obra que pertence à Recorrente apenas porque a apólice foi emitida em nome da Construtora encarregada da obra.

636. Evidentemente que a apólice foi emitida em nome da Construtora porque é esta que está alocando lá seus equipamentos e pessoal para a execução do trabalho, motivo pelo qual esta deve constar na apólice como beneficiária.

637. Já no que diz respeito aos valores terem sido pagos ao longo do ano de 2013, desconsiderou o v. acórdão dois pontos: o pagamento do prêmio foi feito de modo parcelado e houve endosso da apólice para alteração de prazo de validade, que gerou novos pagamentos:

**Segurado: HOCHTIEF DO BRASIL S/A E/OU**

**Apólices n.ºs.: 524000109 – BRADESCO Seguros**

**Vigência: Início (após o aceite do Ressegurador) até 31/10/2013.**

---

EMITIR ENDOSSO PRORROGANDO O VENCIMENTO DA APÓLICE DE 10/08/2013 ATÉ 31/10/2013.

DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES DA APÓLICE PERMANECEM INALTERADOS.

**FORMA DE PAGAMENTO:**  
*Prêmio Total a Vista de R\$ 26.102,20*

À margem do debate acerca da existência de previsão contratual que obrigasse a Recorrente a contratar a referida apólice em nome de terceiro (construtora contratada), o fato é que, tal qual o tópico anterior, não me parece que seria caso de lançamento por pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

O beneficiário e as causas estão absolutamente identificadas. O que parece se discutir, novamente, é a necessidade ou não do referido pagamento. Neste ponto, o debate acerca

da obrigação de contratação de seguro pela Recorrente seria relevante, mas não foi o objeto do lançamento discutido.

Novamente, as razões trazidas pela Recorrente são razoáveis e proporcionais. É absolutamente comum e normal que seja contratado seguros para uma obra de tal porte. A justificativa para a contratação em nome da construtora também é razoável. Assim, não há como se negar a causa da operação, a sua obrigatoriedade ou não poderiam até levar a uma glosa de despesas, mas não a exigência do IRRF.

Outrossim, os questionamentos acerca da vinculação dos valores estão comprovados através do pagamento parcelado e do endosso que justificou cobrança adicional de prêmio.

Assim, dou provimento ao Recurso neste ponto para afastar a tributação do IRRF sobre tal pagamento.

### 3. Eleve – Serviços de Engenharia:

Quanto a tal pagamento a DRJ assim se manifestou:

A interessada foi intimada a apresentar nota fiscal acompanhada do comprovante do pagamento, boletins/mapas de medição e ou de serviço onde restassem demonstrados o período em que esse prestador esteve presente na obra, referentes a nota 84, no valor de R\$ 6.000,00, escriturada em 29/05/2013.

À fl. 6832, como Doc 58 (e não Doc 22 como cita em sua impugnação, que se refere a DCTFs), a interessada juntou apenas cópia da Nota Fiscal 84, emitida pela Eleve em seu nome, onde consta se referir a serviço técnico de engenharia prestado, conforme “proposta 172-12 p 170-12 medição méd. 01”, na obra da Igreja na Travessa Rio Comprido 13, Estácio – Rio Comprido Rio de Janeiro.

O valor líquido da nota, inclusive, foi de R\$ 5.631,00, e não de R\$ 6.000,00.

Já com Doc 60 juntou também documento de medição da Bandeira de Mello Engenharia onde consta que o pagamento dos R\$ 6.000,00 teria sido feito em dinheiro, sendo inábil tal documento para efetiva comprovação.

A interessada, portanto, continuou sem apresentar comprovação do efetivo pagamento, ou mesmo a “proposta 172-12 p 170-12 medição méd. 01”, que poderia melhor elucidar a causa do pagamento e seu real beneficiário.

Por sua vez a Recorrente em sua defesa alega que:

649. O v. acórdão recorrido não acolheu a comprovação apresentada sob o argumento de que a Recorrente apresentou a NF 84, mas juntou também documento de medição da Bandeira de Mello Engenharia onde consta que o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 foi feito em dinheiro, motivo pelo qual não seria hábil para a comprovação.

650. Entretanto, laborou em equívoco o v. acórdão recorrido.

651. A Recorrente carrou aos autos a NF 84, onde consta que o valor bruto do serviço é de R\$ 6.000,00 com um líquido de R\$ 5.631,00 após as retenções federais. Deduzida a retenção de ISS (R\$ 120,00) e a retenção contratual, efetivou-se o crédito comprovado em conta bancária no valor de R\$ 5.262,00.

652. Abaixo seguem as imagens:

Detalhamento Específico da Construção Civil										
Código da Obra				Código ART						
Tributos Federais										
	PIS	39,00	COFINS	180,00	IR(R\$)	90,00	INSS(R\$)		CSLL(R\$)	60,00
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Outras Retenções			Cálculo do ISSQN devido no Município				
Valor dos Serviços R\$	6.000,00		Natureza Operação			Valor dos Serviços R\$	6.000,00			
(-) Desconto Incondicionado			1-Tributação no município			(-) Deduções permitidas em lei				
(-) Desconto Condicionado			Regime especial Tributação			(-) Desconto Incondicionado				
(-) Retenções Federais	369,00		0-Nenhum			Base de Cálculo	6.000,00			
Outras Retenções			Opção Simples Nacional			(x) Alíquota %	2,00			
(-) ISS Retido	0,00		2 - Não			ISS a reter:	( ) Sim (X) Não			
(-) Valor Líquido R\$	5.631,00		Incentivador Cultural			(-) Valor do ISS: R\$	120,00			
			2-Não							

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.  
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, [cofa.ginfes.com.br](http://cofa.ginfes.com.br) com a utilização do Código de Verificação.

Avisos

:: Pagamento - Histórico	
Histórico de Produção - Detalhe do Pagamento a Fornecedor	
Empresa:	CONFIDERE - OGB IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA
Inscrição:	10.786.204/0001-53
Agência:	3391-P
Conta:	720-P
<b>Dados do Pagamento</b>	
Código de Barras:	
Data do Pagamento:	29/05/2013
Data do Vencimento:	29/05/2013
Valor do Pagamento:	R\$ 5.262,00
Valor do Acréscimo:	R\$ 0,00
Valor do Desconto:	R\$ 0,00
Número do Pagamento:	S131490000009584
Tipo de Pagamento:	1 - CC
Horário Consulta Saldo:	
Código de Lançamento:	00000 - Pagamento a Fornecedores
Finalidade:	
Fornecedor:	ELEVE SERVCOS DE ENGENHARIA
Inscrição:	15.558.881/0001-38
Endereço:	
Banco:	237
Agência:	197-0
Conta:	100880-3
Situação:	Efetuada

653. Já o Boletim de Medição mencionado pelo v. acórdão recorrido não tem relação com esse fornecedor, pois ele se refere à Construmet Eng. E Construções Metálicas:

Código		Descrição	Nº	DATA	
		Serviços de Projeto Metálico (referente a mapa nº 003)	2	27/05/2013	
Item	Códigos	Descrição dos serviços medidos	Qtde.	Valor unit.	Valor total
1	28230	2ª MEDIÇÃO - Projeto Metálico	1	6.000,00	6.000,00
2					
3					
4					
5					
6					
<b>Valor total da medição R\$</b>					<b>6.000,00</b>
Valor total do contrato				R\$ 10.000,00	
Valor acumulado já medido				R\$ 4.000,00	
Valor total desta medição				R\$ 6.000,00	
Saldo do contrato					
Realizada por:		Visto do Engenheiro		Aceite da Medição:	
Felipe Vicente		 Felipe Vicente CREA 2008/120845 Bandeira de Metal Eng. Ltda		 Fernando Amaral Engenheiro	
<b>PAGAMENTO</b>					
LOCAL:		PAGAMENTO EM:			
<input type="checkbox"/> OBRA <input checked="" type="checkbox"/> ESCRITÓRIO		<input checked="" type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CHEQUE			
Recebi a importância de 6.000,00 ( ) em 27 / maio / 2013					

654. Desta forma, está comprovado o pagamento da aludida nota fiscal 84, de modo que esse valor deve ser excluído da autuação, em reforma do v. acórdão recorrido.

655. E isso porque não há que se falar na realização de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, eis que todos os beneficiários estão devidamente identificados e as causas dos pagamentos estão comprovadas, as quais dizem respeito às atividades desenvolvidas pela Recorrente.

Já quanto a tal pagamento entendo não assistir razão as alegações Recursais. De fato, a medição não guarda relação com a referida NF. Entretanto, tal fato apenas prejudica o contribuinte vez que, além da nota fiscal, nenhum documento que ao menos justifique minimamente qual o serviço e a causa do pagamento foi apresentado.

A nota faz referência a “proposta 172-12 p 170-12 medição méd. 01” mas nenhum desses documentos foram juntados pela Recorrente para comprovar, de fato, qual a causa do pagamento. Talvez, inclusive, em função do enquadramento dos serviços prestados à Igreja como operacionais e tal proposta poderia, de alguma forma, confirmar a tese fiscal quanto à omissão de receitas.

A margem de tais indagações, o fato é que o Recorrente não consegue comprovar minimamente a causa do pagamento, desta feita, deve ser mantida a exigência de IRRF neste ponto.

4. Elos Administração e Agenciamento S/C:

Quanto a tal pagamento a DRJ assim se manifestou:

O Doc 17 que a interessada cita em sua impugnação refere-se a DCTFs.

Porém, ela juntou como Doc. 49, fl. 6820, comprovante de pagamento escritural a fornecedores do banco Bradesco, no valor de R\$ 255.078,63 em 19/12/2013, que pelo valor não tem como ser associado às notas fiscais glosadas.

Também o Doc. 41 (fl. 6732) com comprovante de pagamento escritural a fornecedores do banco Bradesco, no valor de R\$ 104.226,20 em 30/12/2013, referente a Nota Fiscal 340.

No Doc. 48 (fl. 6819) apresentou a Nota Fiscal n.º 35, com o valor de R\$ 179.526,75 em 29/01/2014, não apresentando comprovante do pagamento que alega ter sido de R\$ 145.416,67.

Nada apresentou quanto à nota 100, de 02/04/2014, no valor de R\$ 13.425,19, cujo pagamento foi feito quatro meses antes de sua emissão.

Destarte, há que ser excluído apenas o pagamento de R\$ 104.226,20 referente a nota fiscal n.º 340, em 30/12/2013.

Da análise da decisão recorrida verifica-se que remanesce exigência relativa as notas 325, 35 e 100.

Já em Recurso Voluntário o contribuinte aduz que:

656. Com relação à **Elos Administração**, a Recorrente apresentou a nota fiscal 100 na 7ª remessa de atendimento à fiscalização – pasta VII – Notas Fiscais Novas – NF 100. Trata-se de nota fiscal emitida em decorrência da prestação de serviços de limpeza de obra, constando, ainda, na referida nota fiscal que o endereço da obra era Rua Correia Vasques, 250, que é o local do empreendimento locado à “BR”.

657. Da mesma forma, as notas fiscais 325 e 340 também foram apresentadas à fiscalização através da 15ª remessa de atendimento à fiscalização – pasta Item I letra a – Elos – NF 325 e NF 340, as quais foram emitidas em decorrência da prestação do mesmo tipo de serviço, a saber, prestação de serviços de limpeza de obra localizada na Rua Correia Vasques, 250.

658. Apresentou-se, em complemento, o Boletim de Medição que exemplifica a evolução dos serviços prestados e os comprovantes dos pagamentos efetivados.

659. O v. acórdão recorrido, como já dito, aceitou a comprovação do pagamento da NF 340, no valor de R\$ 104.226,20, mas deixou de aceitar o comprovante de pagamento apresentado com relação à NF 325, sob a alegação de que “*porém, ela juntou como doc. 49 (fls. 6820), comprovante de pagamento escritural a fornecedores do Banco Bradesco, no valor de R\$ 255.078,63, em 19/12/2013, que pelo valor não tem como ser associado às notas fiscais glosadas*”.

660. Entretanto, labora em equívoco o v. acórdão recorrido, pois o comprovante apresentado no valor de R\$ 255.078,63 corresponde exatamente ao valor pago em razão da NF 325, pois, nesse caso, a Recorrente deixou de fazer a retenção contratual. Confira-se:

**Bradesco**

CNPJ 60.746.948

**Comprovante de Pagamento**

PAG-FOR - Pagamento Escritural a Fornecedores

**Movimento de 27/12/2013****Cliente Pagador**

Nome	: CONFIDERE OGB IMOBILIARIA I. L
CNPJ/CPF	: 010.786.204/0001-53
Agência / Conta	: 03391 (AG.EMP.FARIA LIMA ) / 720

**Fornecedor**

Nome	: ELOS ADM E AGENCIAMENTO
CNPJ/CPF	: 001.407.134/0001-94
Banco	: 001 - BANCO DO BRASIL S
Agência / Conta	: 03788 (MOREIRA CESAR - NITE ) / 8.000

**Dados do Pagamento**

Efetivação em	: 19/12/2013
Mod. Pagto.	: 08 - TED
Tipo/Num docto.	: 01 / 0000000325
Valor do documento	: 0,00
Valor do pagamento	: 255.078,63
Linha Digitável	:

661. Note-se que o valor de R\$ 241.653,44 acrescido da retenção contratual de R\$ 13.425,19, ambos mencionados no próprio TVF, alcança justamente a importância de R\$ 255.078,63:

**ELOS ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO S/S LTDA - ME**

Documento	Dt. emissão	Valor original	Dt. baixa	Pagto líquido	Discriminação dos serviços/m mercadorias	Retenção contratual
NFE .325	27/11/2013	268.503,82	19/12/2013	<b>241.653,44</b>	Prestação de serviço de limpeza de obra	13.425,19
NFE .340	12/12/2013	123.637,25	30/12/2013	<b>104.226,20</b>	Prestação de serviço de limpeza de obra	6.181,86

662. Portanto, ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido, o comprovante de pagamento apresentado no valor de R\$ 255.078,63 comprova o pagamento da NF 325.

Quanto a nota 100 o Recorrente permanece sem comprovar o principal questionamento, o fato do pagamento ter sido feito quatro meses antes de sua emissão, sem apresentar provas mais contundentes da efetiva causa do pagamento. Desta feita, quanto a esta nota mantenho o lançamento.

Em relação à nota 35 o Recorrente permanece sem apresentar nenhum elemento adicional que justifique o pagamento, e silenciou-se no recurso, também mantenho o lançamento quanto a esta nota.

Entretanto, em relação à nota fiscal n. 325 entendo suficientes as razões recursais que comprovaram a correlação do valor pago com o beneficiário e a causa do pagamento. Desta feita, dou parcial provimento tão somente para afastar as exigências relativas à NF 325.

5. Vidroluz Vidraçaria Ltda-ME:

Quanto a tal empresa a DRJ manteve tão somente a exigência quanto a NF 152 no valor de R\$ 600,00 por entender que a contribuinte não teria comprovado o pagamento vinculado à referida nota.

Entretanto, a Recorrente acosta extrato bancário com a transferência do exato valor exigido na referida nota fiscal, de forma que entendo comprovação suficiente da vinculação do referido pagamento e a NF apresentada pelo contribuinte. Em resumo, o beneficiário está identificado e a causa do pagamento justificada.

Dou provimento ao Recurso neste ponto.

#### 6. Master Vigilância:

Quanto a tal pagamento a DRJ assim se manifestou:

Pelo Doc. 39, juntado pela interessada às fls. 6718/6724, não Doc. 15 como cita em sua impugnação (que são DCTFs), como no caso dos pagamentos para assentamento de pedra portuguesa à Enfal, tal documento se resume a fotos de *Google Earth*, supostamente durante a obra do Ed. Lubrax, além de planta baixa dos terrenos, que mostrariam a existência do que realmente parece ser um canteiro de obras na foto.

Ocorre que as fotos não são suficientes para comprovar as alegações da interessada, uma vez que não atestam que tal canteiro tenha realmente servido à obra do Ed. Lubrax, cedido por empresa do grupo sem qualquer contrato formal, que seja realmente um canteiro de obras, que a vigilância se deu para proteção de bens da interessada e não como benefício à empresa do grupo, proprietária do imóvel, bem como quem seriam os “demais envolvidos no empreendimento” citados na resposta à Fiscalização.

Junta também desnecessária cópia do 7º Registro de Imóveis que comprovaria a propriedade da Synthesis.

Destarte, continua sem comprovação hábil e irrefutável a causa dos pagamentos à Master Vigilância referentes ao “Posto Laura Araújo”, localizado fora da área destinada a construção do Ed. Lubrax, bem como correlação de tal vigilância com as atividades e interesses próprios de tal obra.

Face a todo o exposto, deve a autuação de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado ser ajustada como segue:

Ajustar o imposto do período-base de 19/12/2013 de R\$ 145.494,26 para R\$ 137.349,66, resultado do rendimento reduzido de R\$ 270.203,63 para R\$ 255.078,68, resultando no novo rendimento reajustado de R\$ 392.429,59;

Excluir o imposto dos períodos-base 20/12/2013 e 30/12/2013, resultando no novo crédito tributário no valor de R\$ 456,911,25.

Já em Recurso Voluntário o contribuinte aduz que:

666. De outro lado, com relação à **Master Vigilância**, ao contrário do que entendeu a fiscalização, os serviços de vigilância contratados possuíam relação com a obra.

667. O croqui produzido pela Recorrente e carreado aos autos com a impugnação demonstra que, enquanto o Edifício Lubrax, que foi locado à “BR”, estava localizado na Rua Correia Vasques, 250, existia um terreno na rua lateral, que era o lote 58 da Rua Laura de Araújo, que era de propriedade da Synthesis e que foi por ela cedido para uso como canteiro de obras do empreendimento.

668. Dada a magnitude da obra, também se utilizou como canteiro de obra do empreendimento o lote 60 desta mesma rua Laura de Araújo, que era de propriedade da Rio Trilhos. O desenho que se acosta aos autos demonstra o contorno e dos dois imóveis que foram utilizados como canteiro de obras.

669. E, como existia a guarda de equipamentos de maior valor no canteiro de obras, houve a necessidade de contratação de serviços de segurança, os quais foram prestados pela Master Vigilância.

670. Por uma dessas conveniências internas que os prestadores de serviços por vezes adotam, como o canteiro de obras estava situado em dois lotes localizados na Rua Laura de Araújo, a empresa prestadora passou a se referir aos serviços como sendo prestados no “Posto” Laura de Araújo, pois era lá que os funcionários estavam alocados.

671. O v. acórdão recorrido, ao apreciar o tema, entendeu que as fotos do *Google Earth* carreadas aos autos não seriam aptas a comprovar que o serviço de segurança foi prestado no canteiro de obras.

672. Novamente, não se trata de simples fotos do *Google Earth*, mas sim de fotos datadas que demonstram que, ao tempo da obra, o local era utilizado como canteiro de obras e, portanto, demandava por segurança.

673. Evidentemente que as notas fiscais que foram emitida com menção ao “Posto da Rua Laura” deveriam ter sido rejeitadas pela empresa para que novas fossem emitidas com a descrição correta do local, entretanto, inequivocamente, a menção ao “Posto da Rua Laura” está se reportando ao “Posto de Vigilância” que estava instalado no canteiro de obras.

674. Assim, ao contrário do que entendeu precipitadamente o Agente Fiscal, os serviços prestados pela **Master Vigilância** possuem relação com a obra desenvolvida e eram necessários para a guarda do canteiro de obras localizado nos referidos lotes 58 e 60 a Rua Laura de Araújo.

675. Por tudo isso, pede a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja acolhido para se reformar parcialmente o v. acórdão recorrido a fim de que todos os pagamentos acima tratados sejam excluídos da autuação lavrada em face da Recorrente para a cobrança de IRRF.

Entendo que neste ponto o Recorrente também tem razão. Novamente, parece que a autoridade fiscal e a DRJ confunde o conceito de causa com o de necessidade. A infração imputada é de exigência de IRRF em razão de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, entendo que não é o caso.

O beneficiário está devidamente identificado e a causa é a contraprestação de serviços de vigilância a canteiro de obras. O objeto da prestação é consistente com as atividades

desenvolvidas pela Recorrente, as justificativas quanto ao canteiro de obras face a magnitude do empreendimento também são razoáveis.

Eventuais questionamentos trilham muito mais o caminho da necessidade ou não da despesa para a contribuinte, mas não quanto a causa do pagamento que está absolutamente identificada.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

#### 7. Poltech Serviços e Instalações:

A Recorrente não se insurge então mantenho a decisão da DRJ em razão da falta de comprovação da causa e falta de questionamento específico da Recorrente.

#### **Conclusões - Do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado:**

Face ao exposto, neste ponto oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter a exigência do IRRF sobre os pagamentos realizados para: i) Eleve – Serviços de Engenharia; (ii) Elos Administração e Agenciamento S/C – em relação as Notas Fiscais 100 e 35; (iii) Poltech Serviços e Instalações. Desta feita, julgo insubsistente as exigências de IRRF relativas aos pagamentos feitos a: (i) Enfal Topografia Projetos e Construções; (ii) Bradesco Seguros; (iii) Elos Administração e Agenciamento S/C (em relação à Nota Fiscal 325); (iv) Vidroluz Vidraçaria Ltda-ME e; (v) Master Vigilância

#### **Da multa pela falta de retenção do IRRF no mês de janeiro de 2013:**

Trata-se de multa pela falta de retenção de IRRF a pagamentos realizados para pessoas físicas das esposas dos sócios. A autoridade fiscal optou por exigir, tão somente, a multa tendo em vista que o imposto após o encerramento do ano calendário seria pago pela pessoa física.

Por sua vez, além de questionar a decadência a Recorrente, neste ponto, defende erro na capitulação legal e confessa ter havido pagamento sem causa, exigindo a nulidade do lançamento desta infração.

Neste ponto a Recorrente em nada inovou e tão somente repete as alegações de impugnação. Entendo que a decisão da DRJ foi acertada neste ponto razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos:

Com relação à arguição de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, a mesma não procede, uma vez que, apesar do pagamento dos VGBL ter sido feito em 11/12/2012, o prazo para recolhimento do IRRF respectivo venceu em 18/01/2013. Assim, até esta data, não havia atraso ou falta de pagamento que ensejasse a exigência de ofício da multa. Logo, não poderia a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário ora discutido.

Portanto, à luz do art. 173 do CTN, o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado foi o de 2013, sendo o primeiro dia do exercício seguinte 01/01/2014. Desta forma, o prazo decadencial de cinco anos somente se esgotou em 01/01/2019, posterior – portanto – a 05/12/2018, data da ciência dos autos de infração objeto do presente processo.

Quanto à correta capitulação dos pagamentos dos VGBL, se feitos à pessoa física como na autuação, ou se de pagamento sem causa como protesta a interessada, a mesma se torna irrelevante, pois não está sendo exigido o imposto de renda que deveria ter sido retido, mas sim a multa pela falta de sua retenção prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/2007. Assim, em ambos os casos, de pagamento a pessoa física ou de pagamento sem causa, a retenção era obrigatória e, na sua falta – portanto - cabível a multa corretamente aplicada.

Face ao exposto, mantenho a multa e nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Da multa de ofício qualificada para o percentual de 150%:

No tocante à qualificação da multa, entendeu o v. acórdão recorrido que todas as práticas relatadas no TVF justificam a aplicação da multa qualificada que foi impugnada pela Recorrente, pois não se trata de erros de escrituração ou discrepância de interpretações de normas contábeis e fiscais.

O AFRFB aplicou a multa qualificada a Recorrente em todas as infrações apuradas com relação a operação BTS com a “BR”, bem como nas infrações relativas a venda do imóvel adquirido da instituição religiosa Assembleia de Deus.

Após o acolhimento parcial da impugnação ofertada pela Recorrente, remanesceu a aplicação da multa qualificada apenas com relação às infrações atinentes às operações com o BTS e com a Igreja.

Da análise do Recurso verifica-se que a Recorrente não traz nada de novo e, tão somente, tenta justificar medidas que beiram o injustificável.

Neste ponto, cumpre destacar algumas constatações da autoridade fiscal:

- a. A interessada, sem qualquer amparo lógico, contábil ou legal, diferiu vultosas receitas que deveriam ter influído no resultado do exercício, e que não eram dedutíveis para apuração do Lucro Real;

- b. Evocando interpretação distorcida de regras contábeis inaplicáveis, tentou justificar a posterior realização integral da receita irregularmente diferida diretamente à conta de Patrimônio Líquido, sem influir no resultado do exercício, o que resultou na sua ocultação nos demonstrativos contábeis e fiscais posteriores;
- c. Efetuou vultosa evasão de recursos na forma de mútuos para pessoas físicas e jurídicas ligadas, incluindo o oriundo de empréstimo bancário contraído antes mesmo do início de sua atividade principal de construção do Ed. Lubrax, o que demonstra a intenção dolosa de esvaziar recursos da empresa a fim de não honrar seus compromissos, em especial os tributários, que diferiu dolosamente em sua escrituração por até 20 anos, sem que seja plausível acreditar que controlaria tais valores para posterior oferecimento a tributação, mesmo que recursos tivesse para tal, o que é improvável;
- d. Omitiu valor recebido de sua coligada Confidere CNV pela venda dos terrenos adquiridos da igreja, valores estes que alega serem “reembolso”, mas que mesmo com esta interpretação deveriam ter feito parte do preço de venda dos imóveis;
- e. Escriturou terrenos adquiridos por valor inferior ao constante em contrato, sob alegações inaceitáveis de perda de valor por remembramento que não resultou em desconto, mormente quando cumpriu obrigações que constaram do preço contratual de aquisição exatamente do terreno lembrado, mas não no preço escriturado;
- f. Escriturou tais terrenos como Ativo Permanente-Imobilizado, o que afastaria a incidência de PIS e Cofins na alienação, apresentando justificativa na fase fiscalizatória que refutou na impugnatória ao apresentar nova justificativa ainda mais inaceitável;
- g. Apresentou apólice de seguro de vultoso valor, em nome de terceiro, liquidada à vista em 2011, visando justificar diversos pagamentos de seguros de pequeno valor no ano de 2013;
- h. Escriturou receitas financeiras a crédito de contas patrimoniais, mais uma vez justificando-se com diferimento inaplicável;
- i. Incorreu nas práticas de omissão de pagamentos, passivo fictício e pagamentos sem causa, entre outras;
- j. Chamou de reembolso valores recebidos que – pelas suas características e forma de apuração e quitação – não poderiam nunca serem considerados como tal, mais uma vez tentando desqualificá-los como receitas que são;
- k. Efetuou lançamentos de resultado diretamente a contas patrimoniais;

A conclusão a que chegou a autoridade fiscal e a DRJ é certa e com ela concordo:

Quanto a esta irregularidade, qualquer estudante de contabilidade sabe que uma venda, mesmo que quitada com crédito em mútuo, resulta em dois lançamentos contábeis: Um a débito do mútuo e a crédito de receita de venda e outro a débito de custo e a crédito de estoque.

No entanto, a interessada, aproveitando-se da igualdade entre os valores de custo e receita que reconheceu, escriturou tal valor a débito de mútuo e a crédito de estoque, omitindo assim os lançamentos em contas de resultado e, conseqüentemente, a tributação da operação.

Ora, se todas estas práticas não constituem atitudes dolosas de fraude e sonegação (e até simulação e conluio), erros de escrituração ou discrepância de interpretação de normas contábeis e fiscais é que não são.

Tais absurdos e distorções contábeis, com deliberada ocultação de valores recebidos, obrigações repassadas e pagamentos omitidos ou duvidosos, não podem nunca ser considerados “discrepância de interpretação entre o contribuinte e o Fisco”, uma vez ser inviável que alguém com um mínimo de conhecimento contábil possa aceitar a correição dos lançamentos contábeis feitos pela interessada, em especial os de diferimento e omissão de receitas, só podendo se concluir que os mesmos são fruto de deliberada atitude dolosa de deturpação das práticas e princípios contábeis e fiscais com vistas a se eximir do pagamento de tributos, o que se traduz na prática de fraude e sonegação.

Na própria impugnação, tentando justificar o injustificável, inclusive com contradições, a interessada insiste em absurdos contábeis e fiscais que zombam do bom senso, além da lucidez e conhecimento das práticas contábeis e legislação fiscal por quem toma conhecimento de suas forçosas alegações que visam tão somente distorcer a realidade e a boa regra contábil na busca de razões para sua escrituração distorcida que tem por explícito objetivo a fuga do cumprimento de obrigações tributárias, o que – incontestavelmente – se caracteriza na continuidade da prática dolosa de fraude e sonegação.

Não bastasse julgar não ter cometido qualquer atitude dolosa, a interessada ainda protesta em seu arrazoado não ter sido apurado nos autos qualquer caso de simulação. Esquecendo-se da venda à Confidere CN V, por R\$ 2.200.000,00, do terreno adquirido da Igreja, quando – no mínimo – recebeu da CN V também o valor de R\$ 514.805,98, o que, pela discrepância entre o efetivo valor mínimo da venda (incontestado pela interessada) e o declarado em escritura pública, caracteriza a ocorrência de simulação e conluio entre a interessada e a Confidere CN V que, independente de pertencerem ao mesmo grupo econômico, por óbvio também tinha ciência de tal discrepância.

O fato de ter atendido às intimações e apresentado documentos, muitas vezes insuficientes ou omitidos, não afasta a qualificação da multa, uma vez que não foi a falta de atendimento às intimações que a motivou, mas sim as fraudes e sonegações apuradas nas práticas dolosas de escrituração fora da realidade dos fatos e dos padrões da contabilidade, leis e normas fiscais.

No trecho do voto que manteve o lançamento da omissão relativa ao edifício Lubrax assim me manifestei:

Assim, ao contrário do que conclui a recorrente no sentido de que a AFRFB tentou das uma “falsa impressão” de que haveria um objetivo fraudulento norteador da criação de tantas empresas, penso diferente. Isso apenas comprova, e restou confirmado pelo Recurso, que o grupo empresarial atua muito bem assessorado e com um planejamento estratégico de atuação em uma área com rígida regulamentação. Em outras palavras, alegações de meros erros ou equívocos em interpretações básicas da legislação tributária e normas contábeis não são minimamente factíveis no caso concreto.

As alegações de que interpretou que a alegada condição resolutória demandaria o diferimento do reconhecimento das receitas é absolutamente frágil e inverossímil, ainda mais diante do porte e todo o contexto fático envolvido. Em outras palavras, tal “interpretação” levou a um não recolhimento de dezenas de milhões de reais devidos na operação.

Repita-se, não se trata de um negócio usual (contrato atípico), firmado cum uma das maiores empresas públicas do País, com valores de operação de mais de meio bilhão de reais, envolvendo uma operação de alienação do imóvel para um Fundo de Investimento Imobiliário – FII (cujo única cotista era a própria Recorrente), sem qualquer recolhimento de tributos devidos pela operação.

Diante de todo o contexto, não é minimamente factível que uma operação dessa complexidade tenha sido feito sem um planejamento prévio, e que tenha como consequência uma interpretação grosseira e equivocada da legislação tributária, que levou à falta de recolhimento de dezenas de milhões de tributos.

As alegações de que as operações foram contabilizadas e, portanto, não teriam sido feitas as escondidas podem até ser relevantes para uma eventual análise de qualificação da multa, mas não em relação a ocorrência da infração, que no ponto de vista desse relator está absolutamente clara.

Entendo que tais argumentos apenas corroboram a manutenção da multa qualificada quanto ao edifício Lubrax e a omissão de receitas mantida nesse voto na operação junto a Igreja, isto porque ficou absolutamente claro, para este Relator, a intenção dolosa de não pagar tributos.

Assim, nego provimento ao Recurso neste ponto.

Contudo, entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Do auto de infração de multa regulamentar. Da multa pelo atraso e inexistências na entrega da DIMOB:

A Recorrente não se insurgiu na impugnação, precluindo o direito de defesa quanto a este ponto.

Das responsabilizações solidárias:

Quanto à responsabilização solidária os recursos interpostos pela contribuinte e solidário com exceção argumentos que basicamente buscam reforçar sua defesa, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos constituem-se basicamente em grande parte na reiteração da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

A DRJ manteve a responsabilização de Paulo Mancuso e afastou a responsabilização da Synthesys Empreendimentos em razão do fundamento legal adotado.

Nestes termos, de acordo com a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), entendo por adotar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos como razão de decidir, em relação à responsabilização mantida:

b)- Paulo Mancuso Tupinambá, CPF nº 765.077.268-34:

Já foi confirmado no item de agravamento da multa de ofício e exposto em todo o presente voto à exaustão que ocorreram práticas dolosas de sonegação, fraude e – inclusive - simulação e conluio nos atos autuados, práticas estas que representam infrações à lei.

Como demonstrado no item anterior, de responsabilização da empresa coligada Synthesis, as pessoas jurídicas não cometem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, senão através de seus administradores, representantes ou gerentes, pessoas físicas, estes sim passíveis de responsabilização por cometimento de tais atos, mesmo que em nome da pessoa jurídica que administram, controlam ou prestam serviços.

Quando um ato doloso é praticado em nome da empresa, como os elencados na autuação e no presente voto, é óbvio que os mesmos não foram praticados "pela pessoa jurídica", mas sim por seus administradores e representantes em nome dela.

No presente caso, o administrador da autuada à época dos fatos narrados que caracterizaram infração à lei era o Sr. Paulo Mancuso Tupinambá, CPF nº 765.077.268-34.

Não é plausível acreditar que tais atos tenham sido praticados sem seu conhecimento, consentimento e até apoio, ou mesmo sob suas ordens, uma vez que partiam dele, em última instância, as decisões administrativas, contábeis e fiscais.

Enfim, inviável acreditar que o Sr. Paulo Mancuso Tupinambá pudesse desconhecer atos dolosos praticados que teriam sido feitos à sua revelia por terceiros que não teriam – como ele – maiores poderes na empresa e interesses nos benefícios fiscais de tais atos.

Quanto aos protestos do responsável especificamente quanto ao IRRF, repito que os Acórdãos do CARF não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, além de que, como nas demais infrações, conclui-se também a participação ativa do sócio administrador nos ilícitos dolosos.

Assim, não resta dúvida de que o Sr. Paulo Mancuso Tupinambá deva ser responsabilizado solidariamente com base no art. 135 do CTN, uma vez administrador da autuada na época e, sem dúvida, no mínimo conhecedor dos atos ilegais praticados com seu consentimento ou revelia.

De fato, o Recurso Voluntário do responsável não traz elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Os fatos e argumentos ensejadores do voto deste Relator no sentido da manutenção parcial do lançamento, bem como da qualificação da multa, já justificam a responsabilização, na medida em que todo o complexo negócio desenvolvido pela Recorrente não poderia e não foi feito à revelia do seu sócio, que efetivamente representou a contribuinte em seus atos.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário do Responsável Solidário Paulo Mancuso Tupinambá.

Do Recurso de Ofício:

Ao longo da análise das razões Recursais acabamos por enfrentar as desonerações realizadas pela DRJ, bem como em relação ao afastamento da responsabilização da Synthesis, com as quais concordo. Assim, nos termos da faculdade garantida ao julgador pelo Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), entendo por adotar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos como razão de decidir. Para que não seja repetitivo, reproduzo trecho da decisão que afasta a responsabilização da empresa Synthesis (objeto de RO), já que as demais desonerações e reduções de qualificação de penalidade já foram enfrentadas indiretamente quando da análise do Recurso Voluntário:

a)- Synthesis Empreendimentos Ltda. CNPJ n.º 05.195.421/0001-39:

Com relação à responsabilização desta pessoa jurídica, sócia majoritária da interessada, independente das razões aduzidas pela mesma, há que se transcrever o art. 135 do CTN, *in verbis*:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Já o art. 134 assim determina:

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

Da simples leitura dos artigos acima, em especial do 135, embasador da responsabilização solidária da Synthesis, é possível depreender que o mesmo não se aplica a pessoas jurídicas, por estas não terem o condão de cometer atos com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, senão através de seus representantes ou gerentes, pessoas físicas, estes sim passíveis de responsabilização por cometimento de tais atos, mesmo que em nome da pessoa jurídica sócia da atuada.

Além disso, é possível depreender que o art. 135 não fala em sócios, citados apenas no art. 134, somente no caso de liquidação de pessoas, o que não é o caso.

Destarte, afasto a responsabilização solidária da pessoa jurídica Synthesis Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.195.421/0001-39.

Assim, concordando com a decisão recorrida em todos os seus termos na parte que desonerou ou afastou a responsabilização, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Por fim, quanto a alegação de que teriam sido atuados valores incluídos no PERT, além de inexistir prova cabal de tal feito, isso deverá ser analisado pela unidade de origem quando da liquidação do julgado.

### **Da Conclusão Final:**

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e quanto aos Recursos Voluntários: não acolher as preliminares de decadência e nulidade (alegada indiretamente) suscitadas e (i) negar provimento ao Recurso Voluntário do responsável solidário, e; (ii) dar parcial provimento ao Recurso do Contribuinte para: (a) afastar a exigência quanto à omissão de receitas relativas à alienação dos imóveis oriundos da Igreja Assembleia de Deus; (b) quanto ao IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado julgar insubsistente as exigências de IRRF relativas aos pagamentos feitos a: (i) Enfal Topografia Projetos e Construções; (ii) Bradesco Seguros; (iii) Elos Administração e Agenciamento S/C (em relação à Nota Fiscal 325); (iv) Vidroluz Vidraçaria Ltda-ME e; (v) Master Vigilância. Ainda, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada reduzindo-a para 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva